



12/01/2023

Número: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	Vital Borba de Araújo Júnior
ADVOGADO	Daniel Sampaio de Azevedo
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	META INCORPORACOES LTDA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058200.11078283	12/01/2023 10:23	Certidão designação de leiloeiro	Certidão
4058200.10966706	05/12/2022 10:03	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.10954318	01/12/2022 15:54	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.10941354	29/11/2022 16:05	Intimação de Sobrestamento por 1 ano	Intimação Atos Eletrônicos
4058200.10941353	29/11/2022 16:05	Sobrestamento por 1 ano	Atos Eletrônicos
4058200.10803163	27/10/2022 00:00	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
4058200.10690830	04/10/2022 15:20	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.10671889	30/09/2022 06:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.10664119	28/09/2022 18:22	Intimação	Expediente
4058200.10664118	28/09/2022 18:22	Intimação	Expediente
4058200.10662884	28/09/2022 18:22	Decisão	Decisão
4050000.32702983	26/07/2022 18:31	Comunicações	Comunicações
4050000.32702984	26/07/2022 18:31	Anexos da Comunicação	Anexos da Comunicação
4058200.9526065	18/02/2022 19:48	Despacho Inspeção - 608 - Correição Ordinária 2022 - 5ª Vara - João Pessoa	Despacho Inspeção
4058200.8289719	21/07/2021 18:39	CERTIDÃO TRASLADO	Certidão
4058200.8289720	21/07/2021 18:39	cópia das decisões proferidas no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200	Documento de Identificação
4058200.8114561	25/06/2021 20:04	Certidão de Recurso	Certidão de Recebimento de Recurso no 2º grau
4058200.8114550	25/06/2021 19:52	Certidão de Recurso	Certidão de Interposição
4058200.8114515	25/06/2021 19:50	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.8114503	25/06/2021 19:49	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.8114479	25/06/2021 19:49	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação

4058200.8001361	06/06/2021 17:17	Alienação por iniciativa particular	Cota
4058200.7991788	05/06/2021 07:14	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7940715	01/06/2021 09:20	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7919721	30/05/2021 13:04	Intimação	Expediente
4058200.7919720	30/05/2021 13:04	Intimação	Expediente
4058200.7919536	30/05/2021 13:04	Despacho	Despacho
4058200.7899215	27/05/2021 13:56	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO - DESPACHO ID 4058200.7764277	Certidão
4058200.7764277	20/05/2021 18:16	Despacho	Despacho
4058200.6412060	07/10/2020 19:35	COTA	Cota
4058200.6412071	07/10/2020 19:35	SIDA	Documento de Comprovação
4058200.6342795	26/09/2020 11:19	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.1714534	24/09/2020 17:38	Manifestação ao Laudo de reavaliação	Manifestação
4058200.6334452	24/09/2020 17:38	02 - 24.09 Manifestação ao Laudo de reavaliação	Documento de Comprovação
4058200.6312189	21/09/2020 16:58	Intimação	Expediente
4058200.6312182	21/09/2020 16:58	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058200.6312171	21/09/2020 16:56	DECURSO DE PRAZO	Certidão de decurso de prazo
4058200.6310617	21/09/2020 14:11	Certidão de expediente físico	Certidão de expediente físico
4058200.6310618	21/09/2020 14:11	0804228512017 META INCORPORAÇÕES LTDA	Documento de Comprovação
4058200.6019941	23/07/2020 16:28	Intimação	Expediente
4058200.5361967	13/03/2020 12:05	CERTIDÃO TRASLADO	Certidão
4058200.5361968	13/03/2020 12:05	cópia da sentença prolatda no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200	Documento de Identificação
4058200.4665890	30/10/2019 15:34	Certidão Sobrestamento Embargo/Recurso	Certidão
4058200.3706184	07/05/2019 16:33	Inspeção	Despacho Inspeção
4058200.3614935	16/04/2019 16:21	CERTIDÃO DE TRASLADO	Certidão
4058200.3614940	16/04/2019 16:21	Cópia da decisão proferida no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200	Documento de Identificação
4058200.2877568	28/09/2018 09:53	Despacho	Despacho
4058200.2281941	05/04/2018 16:35	Ofício Cartório	Certidão
4058200.2281942	05/04/2018 16:35	0804228-51.2017.4.05.8200 - Ofício Cartório	Documento de Identificação
4058200.2251909	23/03/2018 13:07	mandado	Certidão
4058200.2251944	23/03/2018 13:07	META INCORPORAÇÕES	Documento de Comprovação
4058200.2251811	23/03/2018 12:27	Certidão	Certidão
4058200.2251812	23/03/2018 12:27	Meta Incorporações	Documento de Comprovação
4058200.2173853	01/03/2018 19:06	Intimação	Expediente
4058200.2173851	01/03/2018 19:03	Termo de Nomeação de Bens à Penhora	Certidão

4058200.2173852	01/03/2018 19:03	0804228-51.2017.4.05.8200 - Termo de Nomeação de Bens à Penhora	Documento de Identificação
4058200.2120925	07/02/2018 15:41	Despacho	Despacho
4058200.2096287	30/01/2018 08:56	aceitação de bem oferecido	Petição (outras)
4058200.2096282	30/01/2018 08:53	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2079975	23/01/2018 19:34	Intimação	Expediente
4058200.2079974	23/01/2018 19:34	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058200.1907671	01/11/2017 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4058200.1905917	31/10/2017 14:26	Certidão de regularização	Certidão
4058200.1714544	28/09/2017 17:27	Petição	Substabelecimento com reserva de poderes
4058200.1824041	28/09/2017 17:27	Emenda - 0804228-51.2017.4.05	Documento de Comprovação
4058200.1824042	28/09/2017 17:27	Meta Incorporações - Procuração	Documento de Comprovação
4058200.1824043	28/09/2017 17:27	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 1-2	Documento de Comprovação
4058200.1824044	28/09/2017 17:27	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 3-4	Documento de Comprovação
4058200.1824049	28/09/2017 17:27	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 5-6	Documento de Comprovação
4058200.1824051	28/09/2017 17:27	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 7-8	Documento de Comprovação
4058200.1785080	14/09/2017 15:02	Despacho	Despacho
4058200.1702952	15/08/2017 09:07	Petição Juntada	Substabelecimento com reserva de poderes
4058200.1702953	15/08/2017 09:07	Petição de Juntada	Documento de Comprovação
4058200.1702954	15/08/2017 09:07	Certidão	Documento de Identificação
4058200.1687378	08/08/2017 10:10	Certidão	Certidão
4058200.1687379	08/08/2017 10:10	META INCORPORAÇÕES CITAÇÃO2017080810002397	Documento de Comprovação
4058200.1629354	14/07/2017 14:52	Citação	Expediente
4058200.1599598	28/06/2017 17:03	Despacho	Despacho
4058200.1585004	16/06/2017 16:15	peticaoInicial_120170069782.HTML	Petição Inicial
4058200.1585005	16/06/2017 16:15	Inscricoes_Certidoes_de_Divida_Ativa_120170069782.PDF	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem da MM Juíza Federal, nos termos da decisão id 4058200.10662884 , designei para atuar na alienação do bem penhorado o leiloeiro CRISTIANO DA ROSA SCHONTAG credenciado nesta Vara através do processo SEI 0001093-97.2021.4.05.7400. Dou fé.

João Pessoa/PB, na data da validação no sistema.

(Assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

SILVIA BERENICE PUZISKI NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 12/01/2023 10:23:27

Identificador: 4058200.11078283

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23011210191614000000011117787



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/12/2022 10:03, o(a) META INCORPORACOES LTDA foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 29/11/2022 16:05 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22112916050948700000010979345 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 05/12/2022 10:03 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/12/2022 15:54, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Atos Eletrônicos registrado em 29/11/2022 16:05 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22112916050948700000010979345 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/12/2022 15:54 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Suspenda-se o curso da execução por 1 (um) ano para realização de diligências, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

Decorrido esse prazo, sem manifestação da parte exequente nem indicação de bens e/ou a exata localização do executado, arquivem-se os autos sem baixa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvado o seu desarquivamento, enquanto não prescrita a pretensão executória.

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Suspenda-se o curso da execução por 1 (um) ano para realização de diligências, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

Decorrido esse prazo, sem manifestação da parte exequente nem indicação de bens e/ou a exata localização do executado, arquivem-se os autos sem baixa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvado o seu desarquivamento, enquanto não prescrita a pretensão executória.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE
-------------------------	------------------

Polo passivo

META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477 - A	ADVOGADO
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 -	ADVOGADO
Daniel Sampaio de Azevedo - PB13500 -	ADVOGADO
Vital Borba de Araújo Júnior - PB11783 -	ADVOGADO

Outros participantes

Sem registro

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22102700005657300000010839446 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 27/10/2022 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/10/2022 15:20, o(a) META INCORPORACOES LTDA foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 28/09/2022 18:22 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22092818224171100000010699071 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/10/2022 15:20 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/09/2022 06:48, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 28/09/2022 18:22 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22092818224141400000010699070 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/09/2022 06:48 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

D E C I S Ã O

1. A parte exequente, através da petição de Id 8001361 , manifesta interesse que o bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos (Id 6310618) seja(m) objeto(s) de ALIENAÇÃO por iniciativa particular ou mediante Leiloeiro Público/Corretor credenciado.

2. É o que merecia ser exposto.

3. Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880, do CPC. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

4. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

5. Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.

6. Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

7. Nesse sentido, passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular, em observância ao art. 880, §1º, do CPC:

a) Autorização para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) citados **no item 1** , por meio de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e em conformidade com o art. 880, caput, do CPC.

b) Estipular o preço mínimo de venda em 50% da última avaliação registrada nos presentes autos, em

atenção ao art. 891, §1º, do CPC. Em caso de imóvel penhorado, pertencente ao executado, em copropriedade com outros alheios à execução, e considerando o resultado útil da alienação para fins de satisfação do crédito cobrado, o preço de venda corresponderá a no mínimo 75% da avaliação, nos termos do art. 843, §2º, do CPC.

c) Fixar o prazo de 12 (meses) para venda do referido bem;

d) Definir a comissão do leiloeiro credenciado no percentual de 5% sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º, do Código de Processo Civil.

e) Fica autorizada a utilização da Rede Mundial de Computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) O leiloeiro credenciado deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar AUTO DE ALIENAÇÃO referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do próprio leiloeiro, e se estiver presente, do executado, para fins de homologação pelo juízo.

g) Fica também autorizada a alienação do bem penhorado de forma parcelada, desde que respeitada a regulamentação normativa instituída pela parte credora e com sua devida anuência.

h) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo corretor/leiloeiro. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias;

i) No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

j) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

k) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de Mandado de Remoção por este juízo, desde que requerido pela parte credora ou pelo leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador.

l) Todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo leiloeiro ao qual foi distribuída a venda.

m) É de exclusiva atribuição do pretense adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas serem dirimidas junto ao leiloeiro credenciado;

8. Nos termos do art. 889 do CPC, INTIMEM-SE o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial;

9. Após, determino a indicação de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e do art. 880, caput, do CPC, observando-se o rodízio de distribuição dos bens a serem alienados no âmbito da 5ª Vara Federal. NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO CREDENCIADO, para esta alienação, do inteiro teor do presente ato judicial, devendo a secretaria providenciar o seu CADASTRO junto ao sistema PJe, vinculado ao processo em epígrafe.

10. Cumpridos os itens 8 e 9, SUSPENDA-SE o feito em SECRETARIA pelo prazo de 12 (meses).

11. Decorrido o prazo de alienação do bem, NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem

que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

12. Por fim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar novos bens de propriedade do executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano.

13. Nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80, a contar da intimação do presente despacho.

14. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

15. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

JUIZ(A) FEDERAL

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/09/2022 18:22:41

Identificador: 4058200.10664119

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092818224171100000010699071

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

D E C I S Ã O

1. A parte exequente, através da petição de Id 8001361 , manifesta interesse que o bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos (Id 6310618) seja(m) objeto(s) de ALIENAÇÃO por iniciativa particular ou mediante Leiloeiro Público/Corretor credenciado.

2. É o que merecia ser exposto.

3. Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880, do CPC. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

4. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

5. Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.

6. Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

7. Nesse sentido, passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular, em observância ao art. 880, §1º, do CPC:

a) Autorização para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) citados **no item 1** , por meio de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e em conformidade com o art. 880, caput, do CPC.

b) Estipular o preço mínimo de venda em 50% da última avaliação registrada nos presentes autos, em

atenção ao art. 891, §1º, do CPC. Em caso de imóvel penhorado, pertencente ao executado, em copropriedade com outros alheios à execução, e considerando o resultado útil da alienação para fins de satisfação do crédito cobrado, o preço de venda corresponderá a no mínimo 75% da avaliação, nos termos do art. 843, §2º, do CPC.

c) Fixar o prazo de 12 (meses) para venda do referido bem;

d) Definir a comissão do leiloeiro credenciado no percentual de 5% sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º, do Código de Processo Civil.

e) Fica autorizada a utilização da Rede Mundial de Computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) O leiloeiro credenciado deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar AUTO DE ALIENAÇÃO referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do próprio leiloeiro, e se estiver presente, do executado, para fins de homologação pelo juízo.

g) Fica também autorizada a alienação do bem penhorado de forma parcelada, desde que respeitada a regulamentação normativa instituída pela parte credora e com sua devida anuência.

h) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo corretor/leiloeiro. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias;

i) No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

j) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

k) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de Mandado de Remoção por este juízo, desde que requerido pela parte credora ou pelo leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador.

l) Todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo leiloeiro ao qual foi distribuída a venda.

m) É de exclusiva atribuição do pretenso adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas serem dirimidas junto ao leiloeiro credenciado;

8. Nos termos do art. 889 do CPC, INTIMEM-SE o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial;

9. Após, determino a indicação de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e do art. 880, caput, do CPC, observando-se o rodízio de distribuição dos bens a serem alienados no âmbito da 5ª Vara Federal. NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO CREDENCIADO, para esta alienação, do inteiro teor do presente ato judicial, devendo a secretaria providenciar o seu CADASTRO junto ao sistema PJe, vinculado ao processo em epígrafe.

10. Cumpridos os itens 8 e 9, SUSPENDA-SE o feito em SECRETARIA pelo prazo de 12 (meses).

11. Decorrido o prazo de alienação do bem, NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem

que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

12. Por fim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar novos bens de propriedade do executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano.

13. Nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80, a contar da intimação do presente despacho.

14. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

15. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

JUIZ(A) FEDERAL

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/09/2022 18:22:41

Identificador: 4058200.10664118

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092818224141400000010699070

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

D E C I S Ã O

1. A parte exequente, através da petição de Id 8001361 , manifesta interesse que o bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos (Id 6310618) seja(m) objeto(s) de ALIENAÇÃO por iniciativa particular ou mediante Leiloeiro Público/Corretor credenciado.

2. É o que merecia ser exposto.

3. Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880, do CPC. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

4. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1o O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2o A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

5. Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.

6. Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

7. Nesse sentido, passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular, em observância ao art. 880, §1º, do CPC:

a) Autorização para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) citados **no item 1** , por meio de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e em conformidade com o art. 880, caput, do CPC.

b) Estipular o preço mínimo de venda em 50% da última avaliação registrada nos presentes autos, em

atenção ao art. 891, §1º, do CPC. Em caso de imóvel penhorado, pertencente ao executado, em copropriedade com outros alheios à execução, e considerando o resultado útil da alienação para fins de satisfação do crédito cobrado, o preço de venda corresponderá a no mínimo 75% da avaliação, nos termos do art. 843, §2º, do CPC.

c) Fixar o prazo de 12 (meses) para venda do referido bem;

d) Definir a comissão do leiloeiro credenciado no percentual de 5% sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º, do Código de Processo Civil.

e) Fica autorizada a utilização da Rede Mundial de Computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) O leiloeiro credenciado deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar AUTO DE ALIENAÇÃO referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do próprio leiloeiro, e se estiver presente, do executado, para fins de homologação pelo juízo.

g) Fica também autorizada a alienação do bem penhorado de forma parcelada, desde que respeitada a regulamentação normativa instituída pela parte credora e com sua devida anuência.

h) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo corretor/leiloeiro. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmos, ITBI e despesas cartorárias;

i) No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

j) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

k) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de Mandado de Remoção por este juízo, desde que requerido pela parte credora ou pelo leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador.

l) Todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo leiloeiro ao qual foi distribuída a venda.

m) É de exclusiva atribuição do pretenso adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas serem dirimidas junto ao leiloeiro credenciado;

8. Nos termos do art. 889 do CPC, INTIMEM-SE o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial;

9. Após, determino a indicação de um dos leiloeiros credenciados perante a 5ª Vara, nos termos da Portaria nº 4/2021, de 22/06/2021, expedida no Processo SEI nº 0001093-97.2021.4.05.7400, e do art. 880, caput, do CPC, observando-se o rodízio de distribuição dos bens a serem alienados no âmbito da 5ª Vara Federal. NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO CREDENCIADO, para esta alienação, do inteiro teor do presente ato judicial, devendo a secretaria providenciar o seu CADASTRO junto ao sistema PJe, vinculado ao processo em epígrafe.

10. Cumpridos os itens 8 e 9, SUSPENDA-SE o feito em SECRETARIA pelo prazo de 12 (meses).

11. Decorrido o prazo de alienação do bem, NOTIFIQUE-SE o LEILOEIRO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem

que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

12. Por fim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar novos bens de propriedade do executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano.

13. Nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80, a contar da intimação do presente despacho.

14. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

15. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

JUIZ(A) FEDERAL

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/09/2022 18:22:36

Identificador: 4058200.10662884

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092815322852700000010697830



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

CERTIDÃO (ComunicaOrigem)

Certifico que, enviei ao Juízo de Origem a decisão de id nº 4050000.32117073, com a respectiva Certidão de Trânsito em julgado proferida por esta Corte.

Recife, 26 de Julho de 2022



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

CRISTIANE EMIDIA FERREIRA ALVES

Data e hora da assinatura: 26/07/2022 18:31:27

Identificador: 4050000.32702983

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22072618312704400000010405993



26/07/2022

Número: **0807460-91.2021.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE	META INCORPORACOES LTDA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
32623 264	22/07/2022 00:02	Certidão de Trânsito em julgado	Certidão Trânsito em Julgado
32117 073	27/06/2022 13:55	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0807460-91.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Gabinete SREEO Presidência - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL Cid Marconi Gurgel de Souza

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO o trânsito em julgado em 21/07/2022.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 22072200021343000000032584214.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/07/2022 00:02 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº: 0807460-91.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - SREEO
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - 5ª VARA FEDERAL - PB

DECISÃO

O exame do tema suscitado pelo particular no seu recurso especial (*discussão sobre a avaliação do bem imóvel penhorado*) reclama a reanálise de fatos e/ou provas, esbarrando, assim, no óbice previsto na Súmula 7/STJ, razão pela qual **INADMITO** o recurso.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.

Expedientes necessários.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

CRISTIANE FAZANDEIRO DE ALMEIDA

Assinada por: CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE - Magistrado

Para conferir o processo consulte o documento listView.seam?nd=22062712292618300000032072330

Número do documento: 22062712292618300000032072330

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



220726183122062712292618300000032072330 Pag. 1

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, em correição (período: 07/02 a 18/02/2022).



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/02/2022 19:48:48

Identificador: 4058200.9526065

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22021819553471100000009551921

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Peço vênha para, neste ato, anexar ao presente feito eletrônico o(s) seguinte(s) documento(s): cópia da decisão proferida nº 0803220-05.2018.4.05.8200 . Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(*assinado eletronicamente*)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

GILMARIO DE ARAUJO PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 21/07/2021 18:39:13

Identificador: 4058200.8289719

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21072118381038300000008313137



21/07/2021

Número: **0803220-05.2018.4.05.8200**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Partes	
Tipo	Nome
EMBARGADO	FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE	META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058200.5353940	12/03/2020 16:45	Sentença	Sentença
4058200.6019161	23/07/2020 15:27	Sentença	Sentença
4050000.2512909 3	23/03/2021 08:09	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.2595020 2	14/05/2021 15:45	certidão de trânsito	Certidão Trânsito em Julgado

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos, em 23.04.2018, pela META EMPREENDIMENTO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários reclamados na execução fiscal n.º 0804228-51.2017.4.05.8200 (**id. 2333448**).

Em síntese, aduziu que:

- a) a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 16.06.2017, cobrando débitos supostamente devidos e não pagos, no valor de R\$ 206.918,19, decorrente das CDAs n.º 12.342.086-5, 12.342.087-3, 37.387.647-5 e 37.387.617-3, referentes às contribuições previdenciárias, de segurados e devidas a terceiros.
- b) a dívida foi garantia com a penhora do "apartamento 203 do Condomínio Blue Tower Residence, situado na Rua Juiz João Agrícola Montenegro, 105, Miramar, João Pessoa", avaliado por R\$ 550.000,00.
- c) o valor atribuído ao metro quadrado na avaliação judicial girou em torno de R\$ 6.200,00, considerando que o imóvel possui 83m², entretanto, tal quantia não corresponde ao valor mercadológico aplicado aos imóveis da região, conforme atesta anúncios de venda retirados da internet.
- d) os títulos são nulos, porquanto não foram observados os requisitos da indicação da origem e da natureza dos créditos, desrespeitando, portanto, o disposto no art. 2º, §5º, da LEF e art. 202 do CTN, bem como afrontando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a nova avaliação do imóvel penhorado, o recebimento destes embargos no efeito suspensivo, a extinção da execução fiscal embargada diante da nulidade dos títulos e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Juntou procuração (**id. 2333467**) e contrato social da embargante (**id. 2333468**).

Na decisão proferida em 08.05.2018 (**id. 2370157**), ordenou-se a intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da inicial, CDA, constrição e intimação para oferecimento destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

2402500, 2402501 e 2402502).

Certificou-se, em 17.12.2018, a garantia integral do débito e a tempestividade desta oposição (**id. 3175633**).

Após, deferiu-se a emenda à inicial, tendo os presentes embargos sido recebidos no efeito suspensivo (**id. 3226058**).

Em impugnação (**id. 3266327**), a Fazenda Nacional defendeu:

- a) a regularidade das CDAs, tendo em vista que há indicação do nome do devedor, da origem, natureza e fundamento legal da dívida, dos valores originários, data e número de inscrição no registro da Dívida Ativa, número do processo administrativo, a maneira de calcular os juros, correção, multa e demais encargos.
- b) que os débitos foram declarados pela própria contribuinte/embargante.
- c) que os títulos não padecem de quaisquer vícios.
- d) que a avaliação judicial do imóvel por R\$ 550.000,00 está condizente com o valor mercadológico, uma vez que os apartamentos situados no mesmo edifício residencial estão sendo oferecidos por preços que variam de R\$ 400.000,00 a 450.000,00, conforme atestam anúncios de sites especializados.

Pugnou pela improcedência destes embargos.

Em 16.04.2019, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para, no prazo de 15 dias, juntar cópias dos processos administrativos correlatos aos débitos em discussão (**id. 3615288**), que restou cumprida em 25.04.2019 (**ids. 3650193, 3650194, 3650195, 3650196 e 3650197**).

Levantado o sigilo incidente sobre os processos administrativos apresentados pela Fazenda Nacional (**ids. 4618313 e 4623360**), intimou-se a embargante para manifestação, advertindo que eventual pedido de prova pericial deve ser fundamentado, inclusive, indicando o montante que entende ser devido, sob pena de indeferimento (**ids. 4403230 e 4627332**).

Em resposta (**id. 4787431**), a embargante alegou que:

- a) os créditos tributários impugnados são referentes a contribuições previdenciárias decorrentes de obra vinculada a uma matrícula CEI.
- b) a matrícula CEI é um cadastro específico do INSS utilizado para vincular uma obra da construção civil à Receita Federal, sendo obrigatória a realização desse cadastro, no prazo máximo de 30 dias, após o início da execução da obra.
- c) só pode analisar a legalidade das cobranças após a juntada dos dados constantes na matrícula CEI.

Pugnou que os extratos da matrícula CEI e as respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações Sociais (GFIPs) sejam anexados pela Fazenda Nacional para, ato contínuo, ser realizada perícia técnica.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto controverso dos presentes embargos diz respeito à nulidade das CDAs e a avaliação do imóvel^{3/12}

A) DA NULIDADE DAS CDAS

Da análise das CDAs (**id. 2402501**), observa-se que os débitos em discussão foram constituídos por "LDC e DCG BATCH", o que significa dizer que foram assumidos/confessados pela contribuinte.

Desse modo, não há que se falar em desconhecimento da natureza da dívida ou cerceamento de defesa, uma vez que a declaração/confissão dos débitos apresentada pela contribuinte/devedora dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (Súmula n.º 436 do STJ).

Nesse sentido, repetitivo do STJ (RESP 1.143.094).

Com efeito, inexistente nulidade da CDA, seja pela ausência de notificação no âmbito administrativo porque desnecessária a formalização do processo administrativo, nos termos da Súmula 436 do STJ, seja pelo eventual desconhecimento da natureza dos créditos, porquanto, neste caso, eles foram confessados pela própria contribuinte.

Outrossim, constata-se que:

- a) as CDAs que aparelham a execução fiscal embargada (**id. 2402501**) trazem de modo suficientemente claro a origem, natureza, nome do devedor e fundamento legal do débito, bem como a atualização monetária, a multa e os juros de mora aplicados sobre o valor da dívida.
- b) nos processos administrativos há descrição pormenorizada das divergências apuradas pela Receita Federal.
- c) a matrícula CEI diz respeito, tão somente, as CDAs 37.387.617-3 e 37.387.647-5 (**ids. 3650196 e 3650197**) e não a todos os débitos como defendeu a embargante.
- d) os dados da obra, categoria da construção, metragem, empregados vinculados e GFIPs recolhidas são informações conhecidas da embargante, a quem compete apresentá-las em juízo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, pois, são provas constitutivas de seu direito.
- e) é desnecessária a realização de perícia técnica porque a embargante não se desincumbiu de provar a nulidade dos títulos.

Ressalta-se que alegações genéricas não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, inexistente nulidade da CDA, diante da conformidade do título executivo à disciplina do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da LEF.

B) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO

A realização de nova avaliação é admitida quando o avaliador tenha agido com erro ou dolo, tenha havido a majoração ou diminuição no valor do bem e quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 873 do CPC/2015), cabendo a quem impugnou fundamentar a sua arguição com as provas do alegado.

Neste caso, a impugnação à avaliação do imóvel penhorado no feito principal, não merece guarida, posto que a insatisfação quanto ao valor atribuído foi genérica, restringindo-se à afirmação de que o bem penhorado foi avaliado por preço não condizente com o de mercado.

Nesse sentido, deve ser prestigiado o laudo apresentado pelo oficial de justiça, dotado de fé pública, diante do detalhamento do bem e dos critérios da reavaliação, devidamente justificados.

Sobre o tema, o TRF da 5ª Região já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. **BENS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO.** 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por DROGARIA PETRÓPOLIS LTDA - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de nova avaliação dos bens penhorados. 2. Não merece guarida o pleito de Justiça Gratuita. Embora seja verdade que a Corte Superior de Justiça pacificou a jurisprudência, inclusive sumulada por meio do enunciado 381, no sentido de que é possível se conceder o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, também é certo que esse mesmo enunciado consignou a obrigatoriedade do interessado demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Ocorre que, na hipótese, a parte requer a concessão da gratuidade judiciária e alega para tanto apenas questões genéricas relacionadas à impossibilidade de arcar com as custas processuais e à presunção de veracidade das alegações de Justiça Gratuita. 4. Não apresenta a recorrente, porém, sequer um documento a fim de demonstrar o seu estado de miserabilidade, não cumprindo, pois, com seu mister processual (Precedente: TRF5. 2ª Turma. AGTR08014361820194050000. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data do Julgamento: 08/10/2019). 5. Igualmente, não colhe o pedido de nova avaliação. Não há elementos aptos a desconstituir o laudo do Oficial de Justiça do Juízo da 10ª Vara Federal/PB, que goza de fé pública e está respaldada em critérios objetivos. 6. A uma, porque, conforme destacado na decisão agravada, a avaliação realizara-se por meio de auxiliar do Juízo habilitado para tanto, o Oficial de Justiça Avaliador Federal. A duas, porque os critérios foram objetivos e especificaram, de maneira clara, todos os critérios técnicos necessários à identificação e todas as características individuais do imóvel, bem assim os valores de mercado atualmente praticados na região. **7. O que há, portanto, é uma nítida inconformidade com a avaliação oficial quando cotejada com valor trazido aos autos por meio de avaliação mercadológica do particular. Contudo, deve prevalecer a avaliação do Juízo que goza de fé pública .** 8. Demais disso, cumpre observar que a avaliação em casos que tais, como a de bem constrito em sede de execução fiscal, não se presta, diferentemente do que ocorre, por exemplo, em sede de ação de desapropriação, a aferir o exato valor do bem para efeito de indenização. Aqui, diversamente, a avaliação é servil tão só como referência à alienação, é dizer, é um ponto de partida, afinal o bem será vendido pelo valor real oferecido no leilão, que poderá ser maior ou menor do que aquele encontrado pelo Oficial de Justiça (Precedente: TRF5. 2ª Turma, AGTR08155474120184050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data do Julgamento: 18/12/2018). 9. Agravo de instrumento desprovido. (**PROCESSO: 08028314520194050000** , AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, **JULGAMENTO: 12/02/2020** , PUBLICAÇÃO:)

Inexistindo vícios no laudo de avaliação efetivado por oficial de justiça deste Juízo e não restando demonstrada a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 873 do CPC/2015, impõe-se a rejeição da impugnação.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO , julgo I **MPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a embargante nos honorários advocatícios da parte adversa, eis que já computado na execução fiscal o encargo legal de 20% a tal título.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a embargante não comprovou sua hipossuficiência (Súmula 481 do STJ).

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em referência (n.º 0804228-51.2017.4.05.8200).

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, data de validação.

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos, em 06.05.2020, por META EMPREENDIMENTOS LTDA (**id. 5583940**), insurgindo-se, exclusivamente, contra o indeferimento da justiça gratuita na sentença proferida por este juízo (**id. 5353940**).

Em síntese, o embargante:

- a) defendeu a tempestividade do recurso, em razão da suspensão dos prazos processuais devido à pandemia.
- b) afirmou que a sentença foi contraditória, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita configurou decisão surpresa, pois não lhe fora concedido prazo para comprovar sua hipossuficiência, em desrespeito aos arts. 10 e 99, §3º, do CPC/2015.

Sem contrarrazões pela Fazenda Nacional (**ids. 5720188, 5739720 e 5826446**).

É o que importa relatar. **Decido** .

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento das sentenças/decisões judiciais em virtude de obscuridade, de contradição ou de omissão, assim como de correção de erro material.

Dos autos, verifica-se que inexistente contradição.

A sentença embargada foi expressa ao justificar o motivo pelo qual a justiça gratuita foi indeferida.

O indeferimento foi fundamentado na Súmula 481 do STJ que dispõe: " **Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais** ".

O enunciado da Súmula n.º 481 do STJ foi publicado em 01.08.2012, ou seja, antes do ajuizamento deste feito (**ocorrido em 23.04.2018 - id. 2333448**), não soando razoável/proporcional que a embargante alegue desconhecimento.

No caso, os embargos de declaração foram meramente protelatórios, pois, a embargante, mais uma vez, deixou de comprovar sua hipossuficiência, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza, notadamente quando as partes devem agir de boa-fé no curso do processo (art. 5º do CPC/2015).

Além do mais, o indeferimento da justiça gratuita não implicaria em pagamento de custas pela

embargante, diante do disposto no art. 7º da Lei 9.289/1996.

Por fim, nota-se que o embargante pretende rediscutir questões que foram integralmente apreciadas na sentença impugnada, o que não é possível mediante embargos de declaração.

ISSO POSTO , CONHEÇO dos embargos de declaração porque tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, advertindo-se que a oposição de novos embargos protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

João Pessoa, data de validação.

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Apelação interposta pela META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal.

Sem honorários recursais, em virtude da cobrança do encargo legal de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Nas razões do apelo, a Recorrente aduziu que o indeferimento da justiça gratuita configurou decisão surpresa, visto que não lhe teria sido concedido prazo para comprovar sua hipossuficiência, em desrespeito aos arts. 10 e 99, § 2º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

tcv

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: A sentença não merece qualquer reparo.

A Embargante alegou que não foi intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da justiça gratuita, de acordo com o regramento disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

Não lhe assiste razão.

No caso, verifica-se que a sentença foi clara ao justificar a razão pela qual a justiça gratuita foi indeferida, trazendo como fundamento o enunciado da Súmula 481 do STJ que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Como bem consignado na sentença, "O enunciado da Súmula nº 481 do STJ foi publicado em 01.08.2012, ou seja, antes do ajuizamento deste feito (ocorrido em 23.04.2018 - id. 2333448), não soando razoável/proporcional que a embargante alegue desconhecimento."

Dessa forma, entendendo o Julgador que a Embargante não fez prova da sua incapacidade econômica, com base nos elementos existentes nos autos, não há que se falar em violação ao direito de defesa.

Ademais, o eventual deferimento da gratuidade judiciária nenhum benefício lhe traria no presente caso, eis que não fora condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial, tampouco em custas processuais, haja vista, inclusive, a existência de expressa disposição legal no sentido de que os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sob o influxo de tais considerações, **nego provimento à Apelação**. Sem honorários recursais, em virtude

da cobrança do encargo legal de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

É como voto.

tcv

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Helena Delgado Ramos Fialho
Moreira

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1 Apelação interposta pela Empresa em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Sem honorários recursais, em virtude da cobrança do encargo legal de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

2. Nas razões do apelo, a Recorrente alegou que não foi intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da justiça gratuita, de acordo com o regramento disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

3. No caso, verifica-se que a sentença foi expressa ao justificar a razão pela qual a justiça gratuita foi indeferida, trazendo como fundamento o enunciado da Súmula 481 do STJ que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4 . Como bem consignado na sentença, "O enunciado da Súmula nº 481 do STJ foi publicado em 01.08.2012, ou seja, antes do ajuizamento deste feito (ocorrido em 23.04.2018), não soando razoável/proporcional que a embargante alegue desconhecimento."

5 . Dessa forma, entendendo o Julgador que a Embargante não fez prova da sua incapacidade econômica, com base nos elementos existentes nos autos, não há que se falar em violação ao direito de defesa.

6. Ademais, o eventual deferimento da gratuidade judiciária nenhum benefício lhe traria no presente caso, eis que não fora condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial, tampouco em custas processuais, haja vista, inclusive, a existência de expressa disposição legal no sentido de que os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

7. Apelação improvida. Sem honorários recursais, em virtude da cobrança do encargo legal de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

tcv

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - APELAÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 18 de março de 2021.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

tcv

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - **APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE: META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Helena Delgado Ramos Fialho
Moreira

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA

Certifico que o Acórdão proferido pela Terceira Turma em 23/03/2021, transitou em julgado em 20/04/2021. Certifico ainda, que em função do trânsito em julgado do Acórdão e em cumprimento ao artigo 66 do Regimento Interno deste Tribunal, faço remessa eletrônica deste processo ao juízo de origem. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada pela Divisão da Terceira Turma do TRF5 - Data e hora da assinatura digital.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

GILMARIO DE ARAUJO PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 21/07/2021 18:39:13

Identificador: 4058200.8289720



2107211838595980000008313138



Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Processo: 0803220-05.2018.4.05.8200



12/12

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE PROCESSO DA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

CERTIFICA-SE que, em 25/06/2021 19:52, foi protocolado processo da classe AGRAVO DE INSTRUMENTO no TRF 5ª, de número 0807460-91.2021.4.05.0000, por RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, tendo o processo 0804228-51.2017.4.05.8200 como originário.

CERTIFICA-SE, ainda, que foram incluídos 67 documentos:

Nº Identificador	Descrição	Tipo do documento
4050000.26627616	Certidão de Distribuição	Certidão
4050000.26627372	petição de agravo	Petição Inicial
4050000.26627463	AGRAVO META PDF	Documento de Comprovação
4058200.8001361	Alienação por iniciativa particular	Cota
4058200.7991788	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7940715	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7919721	Intimação	Expediente
4058200.7919720	Intimação	Expediente
4058200.7940715	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7991788	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7919536	Despacho	Despacho
4058200.7899215	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO - DESPACHO ID 4058200.7764277	Certidão
4058200.7764277	Despacho	Despacho
4058200.6412071	SIDA	Documento de Comprovação
4058200.6412060	COTA	Cota
4058200.6342795	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.6334452	02 - 24.09 Manifestação ao Laudo de reavaliação	Documento de Comprovação
4058200.6312189	Intimação	Expediente
4058200.6342795	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.6312182	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058200.6312171	DECURSO DE PRAZO	Certidão de decurso de prazo
4058200.6310618	0804228512017 META INCORPORAÇÕES LTDA	Documento de Comprovação
4058200.6310617	Certidão de expediente físico	Certidão de expediente físico
4058200.6019941	Intimação	Expediente
4058200.5361968	cópia da sentença prolatda no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200	Documento de Identificação
4058200.5361967	CERTIDÃO TRASLADO	Certidão
4058200.3706184	Inspeção	Despacho Inspeção
4058200.3614940	Cópia da decisão proferida no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200	Documento de Identificação
4058200.3614935	CERTIDÃO DE TRASLADO	Certidão
4058200.8114515	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação

4058200.2877568	Despacho	Despacho
4058200.2281942	0804228-51.2017.4.05.8200 - Ofício Cartório	Documento de Identificação
4058200.2281941	Ofício Cartório	Certidão
4058200.2251944	META INCORPORAÇÕES	Documento de Comprovação
4058200.2251909	mandado	Certidão
4058200.2251812	Meta Incorporações	Documento de Comprovação
4058200.2251811	Certidão	Certidão
4058200.2173853	Intimação	Expediente
4058200.2173852	0804228-51.2017.4.05.8200 - Termo de Nomeação de Bens à Penhora	Documento de Identificação
4058200.2173851	Termo de Nomeação de Bens à Penhora	Certidão
4058200.8114503	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2120925	Despacho	Despacho
4058200.2096287	aceitação de bem oferecido	Petição (outras)
4058200.2096282	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2079975	Intimação	Expediente
4058200.2096282	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2079974	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058200.1905917	Certidão de regularização	Certidão
4058200.1824051	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 7-8	Documento de Comprovação
4058200.1824049	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 5-6	Documento de Comprovação
4058200.1824044	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 3-4	Documento de Comprovação
4058200.1824043	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 1-2	Documento de Comprovação
4058200.1824042	Meta Incorporações - Procuração	Documento de Comprovação
4058200.1824041	Emenda - 0804228-51.2017.4.05	Documento de Comprovação
4058200.1785080	Despacho	Despacho
4058200.1714544	Petição	Substabelecimento
4058200.1714534	Manifestação ao Laudo de reavaliação	Manifestação
4058200.1702954	Certidão	Documento de Identificação
4058200.1702953	Petição de Juntada	Documento de Comprovação
4058200.1702952	Petição Juntada	Substabelecimento
4058200.1687379	META INCORPORAÇÕES CITAÇÃO 20170808 10002397	Documento de Comprovação
4058200.1687378	Certidão	Certidão
4058200.1629354	Citação	Expediente
4058200.8114479	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.1599598	Despacho	Despacho
4058200.1585005	Inscricoes_Certidoes_de_Divida_Ativa_120170069782.PDF	Documento de Comprovação
4058200.1585004	peticaoInicial_120170069782.HTML	Petição Inicial

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21062520042609100000008137476 .

3 - Esta Certidão foi emitida em 25/06/2021 20:04 - Seção Judiciária da Paraíba.

CERTIDÃO

CERTIFICA-SE que foi interposto AGRADO DE INSTRUMENTO, referente ao processo originário de nº 0804228-51.2017.4.05.8200, enviado em 25/06/2021 às 19:52.

CERTIFICA-SE, ainda, que foram incluídos 66 documentos:

Nº Identificador	Descrição	Tipo do documento
Ainda não gerado	petição de agravo	Petição Inicial
Ainda não gerado	AGRAVO META PDF	Documento de Comprovação
4058200.8001361	Alienação por iniciativa particular	Cota
4058200.7991788	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7940715	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7919721	Intimação	Expediente
4058200.7919720	Intimação	Expediente
4058200.7940715	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7991788	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.7919536	Despacho	Despacho
4058200.7899215	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO - DESPACHO ID 4058200.7764277	Certidão
4058200.7764277	Despacho	Despacho
4058200.6412071	SIDA	Documento de Comprovação
4058200.6412060	COTA	Cota
4058200.6342795	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.6334452	02 - 24.09 Manifestação ao Laudo de reavaliação	Documento de Comprovação
4058200.6312189	Intimação	Expediente
4058200.6342795	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.6312182	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058200.6312171	DECURSO DE PRAZO	Certidão de decurso de prazo
4058200.6310618	0804228512017 META INCORPORAÇÕES LTDA	Documento de Comprovação
4058200.6310617	Certidão de expediente físico	Certidão de expediente físico
4058200.6019941	Intimação	Expediente
4058200.5361968	cópia da sentença prolatada no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200	Documento de Identificação
4058200.5361967	CERTIDÃO TRASLADO	Certidão
4058200.3706184	Inspeção	Despacho Inspeção
4058200.3614940	Cópia da decisão proferida no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200	Documento de Identificação
4058200.3614935	CERTIDÃO DE TRASLADO	Certidão
4058200.8114515	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2877568	Despacho	Despacho
		Documento de

4058200.2281942	0804228-51.2017.4.05.8200 - Ofício Cartório	Identificação
4058200.2281941	Ofício Cartório	Certidão
4058200.2251944	META INCORPORAÇÕES	Documento de Comprovação
4058200.2251909	mandado	Certidão
4058200.2251812	Meta Incorporações	Documento de Comprovação
4058200.2251811	Certidão	Certidão
4058200.2173853	Intimação	Expediente
4058200.2173852	0804228-51.2017.4.05.8200 - Termo de Nomeação de Bens à Penhora	Documento de Identificação
4058200.2173851	Termo de Nomeação de Bens à Penhora	Certidão
4058200.8114503	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2120925	Despacho	Despacho
4058200.2096287	aceitação de bem oferecido	Petição (outras)
4058200.2096282	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2079975	Intimação	Expediente
4058200.2096282	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.2079974	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058200.1905917	Certidão de regularização	Certidão
4058200.1824051	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 7-8	Documento de Comprovação
4058200.1824049	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 5-6	Documento de Comprovação
4058200.1824044	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 3-4	Documento de Comprovação
4058200.1824043	7ª Alteração Contratual - Meta Incorporações 1-2	Documento de Comprovação
4058200.1824042	Meta Incorporações - Procuração	Documento de Comprovação
4058200.1824041	Emenda - 0804228-51.2017.4.05	Documento de Comprovação
4058200.1785080	Despacho	Despacho
4058200.1714544	Petição	Substabelecimento
4058200.1714534	Manifestação ao Laudo de reavaliação	Manifestação
4058200.1702954	Certidão	Documento de Identificação
4058200.1702953	Petição de Juntada	Documento de Comprovação
4058200.1702952	Petição Juntada	Substabelecimento
4058200.1687379	META INCORPORAÇÕES CITAÇÃO 20170808 10002397	Documento de Comprovação
4058200.1687378	Certidão	Certidão
4058200.1629354	Citação	Expediente
4058200.8114479	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058200.1599598	Despacho	Despacho
4058200.1585005	Inscricoes_Certidoes_de_Divida_Ativa_120170069782.PDF	Documento de Comprovação
4058200.1585004	peticaoInicial_120170069782.HTML	Petição Inicial

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo

Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 210625195226488000000000000000 .

3 - Esta Certidão foi emitida em 25/06/2021 19:52 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo

FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE
-------------------------	-----------

Polo passivo

META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/09/2020 14:11, o(a) META INCORPORACOES LTDA foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 28/09/2018 09:53 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20072316184339700000006038258 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/06/2021 19:50 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/03/2018 12:27, o(a) META INCORPORACOES LTDA foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 07/02/2018 15:41 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18030118540675100000002184481 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/06/2021 19:49 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 08/08/2017 10:10, o(a) META INCORPORACOES LTDA foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 28/06/2017 17:03 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17071113452285200000001638267 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/06/2021 19:49 - Seção Judiciária da Paraíba.

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

-

-

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu procurador signatário, vem à presença de V. Exa., requerer seja deferida a alienação do patrimônio penhorado e avaliado nos presentes autos, nos termos do art. 880 do CPC.

Em atenção ao art. 41 da Portaria PGFN 33/2018 [1] , pugna por que seja fixado o prazo de 12 meses para atuação da credora na alienação do imóvel, com publicidade a ser realizada no sítio eletrônico do leiloeiro [2] cadastrado pela PGFN em processo licitatório, que tomará outras medidas de publicidade e transparência [3] , bem como com afixação do edital nos termos do art. 22 da LEF. O preço da avaliação fica submetido ao art. 891, §1º, do CPC, com limite mínimo em cinquenta por cento do valor da avaliação.

Para esta alienação, nos termos do Edital PFN-PB 3/2019 (Processo SEI nº 11472.100461/2019-60), indica qualquer um dos leiloeiros habilitados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba (DAIANA MARTINS VITÓRIO - CPF: 054.926.034-00, MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS - CPF: 036.186.444-26; e CLEBER DA SILVA MELO - CPF: 395.387.454-3), todos devidamente cadastrados também nesta d. 5ª Vara, observando-se a distribuição equilibrada de bens sujeitos à expropriação judicial entre os leiloeiros credenciados.

As condições de pagamento propostas pela Fazenda Nacional são as do art. 895, porém com parcelamento [4] de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O valor de cada parcela [5] , por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Nos termos do art. 889 do CPC, requer também a intimação do(s) devedor(es) acerca deste procedimento, bem como das demais pessoas elencadas naquele dispositivo, quando for o caso.

E. deferimento.

Luiz Mário Mamede Pinheiro Neto

Procurador da Fazenda Nacional

[1] Portaria PGFN 33/2018:

<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90028>

[2] <https://www.leiloespb.com.br/>

[3] Principalmente por meio eletrônico, como publicidade na página da PGFN dos editais de leilão.

[4] Portaria PGFN Nº 79, de 03 de fevereiro de 2014, art. 3º.:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=100886>

[5] Portaria PGFN Nº 79, de 03 de fevereiro de 2014, art. 3º, Par. ún.:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=100886>



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

LUIZ MÁRIO MAMEDE PINHEIRO NETO - Gestor

Data e hora da assinatura: 06/06/2021 17:17:03

Identificador: 4058200.8001361

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21060617153512500000008023822



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/06/2021 07:14, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 30/05/2021 13:04 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

- 1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
- 2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21053013045754900000007942021 .
- 3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 05/06/2021 07:14 - Seção Judiciária da Paraíba.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/06/2021 09:20, o(a) META INCORPORACOES LTDA foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 30/05/2021 13:04 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21053013045817300000007942022 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/06/2021 09:20 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Cuida-se de impugnação contra reavaliação de imóvel nomeado à penhora pela parte executada, em que ela se insurge contra o novo valor apontado pelo oficial de justiça, ao fundamento de se encontrar muito abaixo da realidade do mercado.

Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL limitou-se a concordar com a avaliação do bem e requerer sua alienação judicial.

É o breve relatório, eis que a hipótese é mesmo de rejeição da impugnação.

Com efeito, a par de a irresignação não se fazer acompanhar por maiores evidências probatórias quanto à alegação de subavaliação do imóvel, é fato que o apartamento não apenas tem mais de uma década - o que implica natural desvalorização em razão de novos lançamentos que se sucedem no mercado imobiliário local - como as outras unidades do mesmo empreendimento, que foram mais bem avaliadas em executivos diversos, situam-se em andares superiores - o que legitima a conclusão do oficial de justiça avaliador realizada neste feito.

Sendo assim, rejeito a impugnação, devendo a exequente manifestar-se acerca de seu interesse na alienação do imóvel por iniciativa particular, conhecida como venda direta.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/05/2021 13:04:58

Identificador: 4058200.7919721

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21053013045817300000007942022

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Cuida-se de impugnação contra reavaliação de imóvel nomeado à penhora pela parte executada, em que ela se insurge contra o novo valor apontado pelo oficial de justiça, ao fundamento de se encontrar muito abaixo da realidade do mercado.

Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL limitou-se a concordar com a avaliação do bem e requerer sua alienação judicial.

É o breve relatório, eis que a hipótese é mesmo de rejeição da impugnação.

Com efeito, a par de a irresignação não se fazer acompanhar por maiores evidências probatórias quanto à alegação de subavaliação do imóvel, é fato que o apartamento não apenas tem mais de uma década - o que implica natural desvalorização em razão de novos lançamentos que se sucedem no mercado imobiliário local - como as outras unidades do mesmo empreendimento, que foram mais bem avaliadas em executivos diversos, situam-se em andares superiores - o que legitima a conclusão do oficial de justiça avaliador realizada neste feito.

Sendo assim, rejeito a impugnação, devendo a exequente manifestar-se acerca de seu interesse na alienação do imóvel por iniciativa particular, conhecida como venda direta.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/05/2021 13:04:57

Identificador: 4058200.7919720

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21053013045754900000007942021

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Cuida-se de impugnação contra reavaliação de imóvel nomeado à penhora pela parte executada, em que ela se insurge contra o novo valor apontado pelo oficial de justiça, ao fundamento de se encontrar muito abaixo da realidade do mercado.

Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL limitou-se a concordar com a avaliação do bem e requerer sua alienação judicial.

É o breve relatório, eis que a hipótese é mesmo de rejeição da impugnação.

Com efeito, a par de a irresignação não se fazer acompanhar por maiores evidências probatórias quanto à alegação de subavaliação do imóvel, é fato que o apartamento não apenas tem mais de uma década - o que implica natural desvalorização em razão de novos lançamentos que se sucedem no mercado imobiliário local - como as outras unidades do mesmo empreendimento, que foram mais bem avaliadas em executivos diversos, situam-se em andares superiores - o que legitima a conclusão do oficial de justiça avaliador realizada neste feito.

Sendo assim, rejeito a impugnação, devendo a exequente manifestar-se acerca de seu interesse na alienação do imóvel por iniciativa particular, conhecida como venda direta.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/05/2021 13:04:56

Identificador: 4058200.7919536

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21053012384851700000007941837

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

C E R T I D ã O

CERTIFICO que não foi encontrada, nas execuções em tramitação nesta vara, nenhuma outra avaliação mais recente do apto 203 do Blue Tower Residence. **CERTIFICO**, ainda, que na execução 0804803-59.2017.4.05.8200, os aptos 2403, 1703 e 1303, do mesmo edifício, que possuem tamanhos similares, embora localizados em andares mais elevados, foram avaliados por valores entre R\$ 550.000 e R\$ 580.000 em 20/02/2018. Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

SILVIA BERENICE PUZISKI NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 27/05/2021 13:56:07

Identificador: 4058200.7899215

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21052713360943900000007921458

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

À Secretaria para informar acerca da eventual existência de avaliações do mesmo imóvel aqui constritado em outros executivos fiscais, indicando valores e datas, se o caso.

Após, retornem para decisão acerca da impugnação apresentada pela parte executada.



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/05/2021 18:16:36

Identificador: 4058200.7764277

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21052017543095700000007786462

MM. JUIZ(A) FEDERAL:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) declara que **concorda c** om a reavaliação do imóvel penhorado, requerendo a designação de **leilão judicial** do mesmo.

N.T.P.D.

João Pessoa (PB), 07 de outubro de 2020.

WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO

Procurador da Fazenda Nacional



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO - Gestor

Data e hora da assinatura: 07/10/2020 19:35:37

Identificador: 4058200.6412060

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20100719232725700000006431608



SISTEMA INTEGRADO DA DÍVIDA ATIVA

Usuário: WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO

SIDA > Busca > Inscrições

CONSULTA DA DÍVIDA ATIVA

DÍVIDA

☐	Debcad	Fase	Nome do Contribuinte	Tipo Devedor	Valor Consolidado
☐					
☒	123420865	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	META INCORPORACOES LTDA	Principal	R\$ 30
☒	123420873	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	META INCORPORACOES LTDA	Principal	R\$ 104
☐	139265368	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	META INCORPORACOES LTDA	Principal	R\$ 37
☐	139265376	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	META INCORPORACOES LTDA	Principal	R\$ 1
☐	146357795	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	META INCORPORACOES LTDA	Principal	R\$
☐	146357809	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535	META INCORPORACOES LTDA	Principal	R\$ 26
☐	159447143	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA - 520	META INCORPORACOES LTDA	Principal	R\$ 11
☐	356102386	CREDITO LIQUIDADO POR GUIA - 940	META INCORPORACOES LTDA	Principal	
☐	356102394	CREDITO LIQUIDADO POR GUIA - 940	META INCORPORACOES LTDA	Principal	
☐	356102408	CREDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO - 941	META INCORPORACOES LTDA	Principal	

« < 1 2 3 > »

Valor consolidado dos Debcads selecionados: R\$ 231.571,98

EXIBIR DEBCADSELECIONAR TUDOIMPRIMIR DEBCADSVOLTAR





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo

FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE
-------------------------	-----------

Polo passivo

META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 26/09/2020 11:19, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 21/09/2020 16:58 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20092116585216700000006331374 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/09/2020 11:19 - Seção Judiciária da Paraíba.

Manifestação ao Laudo de reavaliação em PDF.



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 24/09/2020 17:38:48

Identificador: 4058200.1714534

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17081810093972700000001723794

**AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

Referente ao processo 0804228-51.2017.4.05.8200

META INCORPORAÇÕES LTDA, parte devidamente qualificada nos autos da **Ação de Execução Fiscal** em epígrafe que lhe move a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, parte igualmente qualificada, por meio de seus advogados que abaixo subscrevem, com endereço profissional à Avenida Epitácio Pessoa, localizado, 1251, conj. 101/103, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba, onde receberão as comunicações processuais necessárias, vem, a este juízo, expor e requerer o que se segue:

TEMPESTIVIDADE

A parte Executada foi intimada acerca da nova avaliação do bem em 17 set. 2020, conforme se verifica da certidão de expediente físico acostada ao ID 4058200.6310617. O prazo concedido por este Juízo para se manifestar a respeito do laudo de avaliação foi de 5 (cinco) dias úteis.

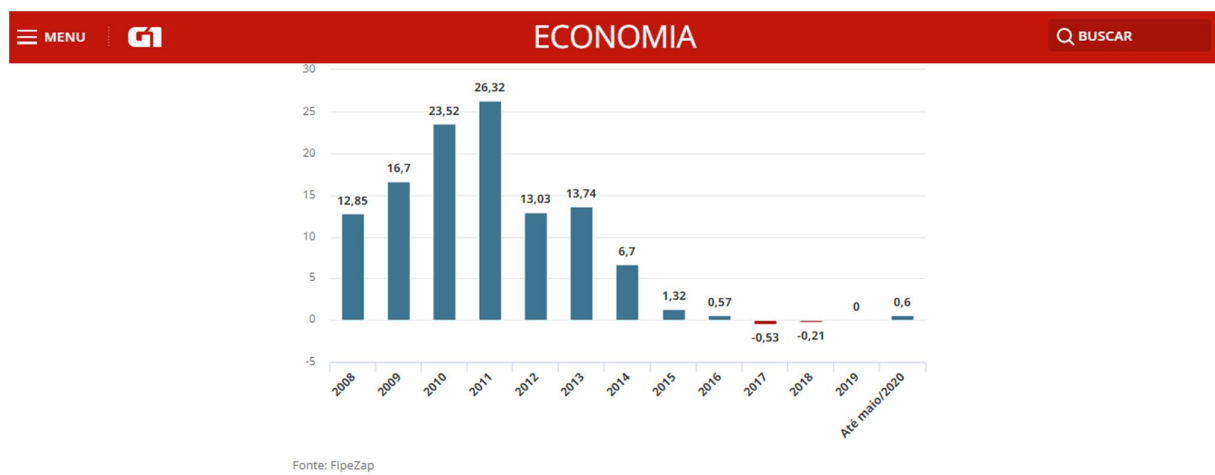
Em sendo apresentada a manifestação na data de hoje, o requisito da tempestividade foi devidamente preenchido, pelo que deve ser considerada sem efeito a certidão anexada ao ID 4058200.6312171.

Tempestiva, pois, a presente manifestação.

FATOS E FUNDAMENTOS

O bem imóvel indicado à penhora, sito à Rua João Agrícola Montenegro, foi reavaliado, em 10 set. 2020, após quase 3 (três) anos da sua indicação, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil), conforme descrição no auto de reavaliação (Id. 4058201.3850116).

O imóvel objeto de penhora está, claramente, avaliado em montante inferior ao que realmente vale. Isso porque, sabe-se que a tendência imobiliária é de valorização, na qual os imóveis, com o decorrer do tempo, tendem a ter aumento em seu valor real. Tal entendimento se demonstra em breve análise do índice Fipe-Zap elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) em parceria com o portal de classificados de imóveis Zap Imóveis. Note bem:



O gráfico acima, retirado do site¹ do próprio órgão, demonstra a valorização imobiliária nacional relativa à venda, entre o período de jun. 2017 a 2020. Infere-se que a valorização imobiliária neste período – que coincide com o período dos laudos de avaliativos do imóvel a ser penhorado no caso em epígrafe - não apenas se manteve, mas cresceu.

Ainda, com relação ao Município de João Pessoa, mesmo com a crise econômica acarretada pela pandemia da COVID-19, o mercado imobiliário no município registrou um aumento de 0,51%, de acordo com o índice FipeZap, o que não foi considerado pelo oficial de justiça avaliador².

¹<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/02/preco-de-venda-dos-imoveis-residenciais-sobe-023percent-em-maio-mostra-fipezap.ghtml>

² <https://www.portalt5.com.br/noticias/paraiba/2020/8/357122-joao-pessoa-tem-3-maior-alta-em-precos-de-imoveis-no-brasil>

Os índices da tabela FIPE-ZAP são utilizados na jurisprudência pátria, de forma pacífica, como paradigma de fixação de valores, conforme se depreende dos seguintes julgados. Veja-se:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de contribuições condominiais. Homologação do laudo de avaliação do imóvel. Laudo baseado em elementos objetivos não impugnados pela Ré. **Valorização de 9,3% do imóvel, segundo a Tabela FIPE-ZAP.** Avaliação equivalente a R\$520.000,00, em outubro de 2014. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21857713220148260000 SP 2185771-32.2014.8.26.0000)

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VENDA DO VEÍCULO. Consolidada a propriedade e a posse após o prazo de cinco dias, não há mais motivo para que o objeto apreendido siga imóvel até a decisão final do processo. Em caso de alienação do bem e revertida a medida liminar, **deve ser depositado o valor referente ao bem de acordo com a tabela FIPE.** NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento Nº 70067706697, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/03/2016).

Não fosse o suficiente, o oficial de justiça, em sua avaliação, não **apresentou qualquer fonte que tenha sido utilizada como parâmetro para se alcançar o preço conclusivo do bem penhorado, o que não se pode admitir, posto que um dos requisitos de validade da avaliação é justamente o apontamento dos critérios utilizados para se calcular o preço do bem, em busca de uma justa avaliação.**

Inclusive, no que tangencia ao metro quadrado de imóvel situado no bairro do Miramar, em João Pessoa, Paraíba, verifica-se que em 2017³, já era calculado no importe de R\$ 5.736,86 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Como a tendência de valorização imobiliária, em 2020, houve o aumento no preço do metro quadrado, o que não foi observado pelo duto oficial de justiça.

Como se não bastasse, o oficial de justiça em seu laudo de reavaliação, não considerou todas as variáveis que importam na composição do preço do imóvel. Isso porque sequer mencionou a existência da área comum do prédio, a exemplo da área de lazer, piscinas, salão de festas, salão de jogos, academia etc, o que não se pode admitir, porque desvaloriza e muito a avaliação.

³ <https://execut.com.br/blog/mundo-imobiliario/o-preco-do-metro-quadrado-em-joao-pessoa>

Ainda, a localização do imóvel é excelente, em ponto central, com facilidade de acesso pela Av. Epitácio Pessoa e Av. Beira Rio, próximos a diversos colégios, lanchonetes, padarias, pontos de ônibus e outras conveniências, fatos importantes na avaliação do bem, o que foi, igualmente, desconsiderado no auto de reavaliação.

À luz da quantia real do bem, o preço conferido pelo oficial de justiça é vil. A vileza do preço, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é matéria de ordem pública, podendo ser discutida a qualquer tempo. Observe o precedente colacionado abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. **Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo.** Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 386761 RS 2013/0279725-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)

O preço vil não pode ser analisado senão sob o viés da avaliação. Se o imóvel for subavaliado, como fazem crer todas as evidências aqui indicadas, a vileza do valor de venda se presume. No caso, verifica-se ocorrência de erro sobre a quantia atribuída ao bem, o que possibilita a feitura de nova avaliação, conforme dispõe o art. 873, I, do Código de Processo Civil⁴.

Não é razoável que se leve a leilão um imóvel valorado em importância significativamente inferior à realidade, sacrificando desnecessariamente o devedor

⁴ Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

(executado), o que viola o postulado da menor onerosidade⁵. De igual modo, para que se dê maior efetividade à quitação integral do débito, como pretende a parte Exequente, é que a avaliação deve ser fidedigna.

A legitimidade da avaliação, com o fim de impedir expropriação por preço vil, possui também como escopo coibir o enriquecimento ilícito pela parte arrematante. A condução dos instrumentos processuais devem se voltar tanto para prevenir ilegalidades, como também para conferir máxima efetividade às tutelas pretendidas, por ambas as partes.

A saber, não há preclusão sobre o ato de avaliação, que, por refletir diretamente no direito de propriedade e no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, assume a natureza de matéria de ordem pública, também porque serve de único parâmetro à aferição de vileza do preço de arrematação, outra matéria de ordem pública.

Ainda que incidisse preclusão, conforme lição de Luiz Fux⁶, *avaliar é estabelecer o preço pelo qual os bens serão alienados, forçadamente*. É ato que se engendra entre a penhora e a arrematação propriamente dita. Neste viés, até a arrematação, é possível se discutir a avaliação, impedindo-se, assim, expropriação desnecessariamente onerosa ao devedor.

Continua o Ministro dizendo que *a avaliação, por seu turno, apresenta como principal consequência jurídica, além de sua função de **tornar a execução proporcional às suas necessidades**, a de fixar os limites dos lances para a hasta pública e o preço para a adjudicação*. Evita, portanto, que o bem seja arrematado, em primeira praça, por qualquer valor, e em segunda praça, por preço vil.

No caso da execução fiscal, busca-se o adimplemento das dívidas tributárias. Mas este interesse arrecadatário não pode ser considerado maior do que o direito de propriedade. A tutela executiva não afasta a necessidade da ponderação de interesses constitucionais envolvidos, de modo tal que não se pode privar alguém de seus bens sem a observância da razoabilidade.

⁵ Art. 805, Código de Processo Civil. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

⁶ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Forense. 2005.

A dissociação entre o preço constante no laudo de avaliação e o valor real do imóvel não é boa para nenhuma das partes litigantes, mormente se parte executada possui outros débitos além do exigido na ação em epígrafe. Levando-se o bem a leilão pela cotação correta, haverá mútuo benefício, sobretudo porque haverá possibilidade de quitação integral do débito, como também, quitação de outros que porventura sejam levantados.

O laudo de avaliação é a prova documental do valor do bem a ser penhorado, pelo que se tem a observar a legislação pertinente ao direito probatório, principalmente as disposições afetas à perícia. Desta feita, segundo o art. 480 do Código de Processo Civil, *o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.*

Entende-se assim que, especialmente na ação executiva, por buscar a expropriação de bens, ato de extrema violência em face da proteção da propriedade, é que sobre a busca pelo real valor do bem não incide preclusão, podendo ser solicitada de ofício pelo juiz. No sentido de ser a avaliação modalidade de perícia (*a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação*⁷), esta deve ser realizada por perito especializado.

O artigo 465 do Código de Processo Civil dispõe acerca da necessidade de nomeação de perito especializado. Veja-se o artigo colacionado abaixo:

Art. 465. **O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia** e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

De igual modo, tratando-se especificadamente de avaliação, o Código de Processo Civil, especificamente no art. 870, também prevê a nomeação de avaliador que possua conhecimentos especializados na área do bem penhorado. Observe o dispositivo supracitado *ipsis litteris*:

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.
Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

⁷ Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto na Portaria nº PTA.0005.000008-7/2016, de 15 de dezembro de 2016, do Juízo Federal da 5ª Vara - Privativa das Execuções Fiscais - Seção Judiciária da Paraíba, **abro vista do presente feito eletrônico à parte EXEQUENTE** para que requeira o que entender de direito.

João Pessoa, data de validação no sistema.

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 21/09/2020 16:58:52

Identificador: 4058200.6312189

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20092116585216700000006331374

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto na Portaria nº PTA.0005.000008-7/2016, de 15 de dezembro de 2016, do Juízo Federal da 5ª Vara - Privativa das Execuções Fiscais - Seção Judiciária da Paraíba, **abro vista do presente feito eletrônico à parte EXEQUENTE** para que requeira o que entender de direito.

João Pessoa, data de validação no sistema.

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 21/09/2020 16:58:51

Identificador: 4058200.6312182

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20092116570582700000006331367

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu "in albis" o prazo para manifestação em face da intimação registrada neste feito eletrônico sob o identificador nº 4058200.6310617 . Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 21/09/2020 16:56:09

Identificador: 4058200.6312171

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2009211655241550000006331356

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao presente mandado, compareci à Rua Juiz João Agrícola Montenegro, 105, Edifício Blue Town, Miramar e procedi à REAVALIAÇÃO do apto. 203, conforme descrito no Laudo de Reavaliação, em anexo. Certifico também que compareci Av. Eptácio pessoa, 475, sala 602, Edifício Royal Trade Center, Bairro dos Estados e procedi à intimação da executada sobre a Reavaliação, em seu representante legal, o Sr. Elvio Ribeiro Mendonça, na pessoa da sua procuradora Sra. Silvia Quitans de Mendonça Vilhena (Procuração anexa), do inteiro teor deste mandado, a qual após as formalidades legais exarou seu ciente e recebeu a contrafé acompanhada do Laudo de Reavaliação. Certifico finalmente que a demora, quanto ao cumprimento do mandado, deu-se em razão do Isolamento Social causado pela Pandemia da Covid-19, uma vez que esta Oficiala de Justiça, bem como o representante legal da executada, Sr. Elvio Ribeiro Mendonça, pertencem ao grupo de Risco.

João pessoa, 10 de setembro de 2020.

Liana Maria Borba Ramos de Lima

Oficial de Justiça Avaliador



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

LIANA MARIA BORBA RAMOS DE LIMA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 21/09/2020 14:11:08

Identificador: 4058200.6310617

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20092114063818900000006329799

27/08
PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Juízo Federal da 5ª Vara, na forma da lei etc, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou a outro local e, sendo aí:

INTIME: META INCORPORACOES LTDA

CPF/CNPJ Nº: 35.569.565/0001-79

ENDEREÇO: AV PRES EPITACIO PESSOA, 475, SL. 802, ED ROYAL TRADE CENTER, BAIRRO DOS ESTADOS, JOAO PESSOA PB, CEP 58030-806 E/OU RUA BEL. JOSE DE OLIVEIRA CURCHATUZ, 15, APTO 1900, CEP 58037-432, AMBOS ENDEREÇOS NESTA CAPITAL.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO NOS AUTOS (CÓPIA ANEXA) BEM COMO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: VIDE ANEXO(S)

ENDEREÇO DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone: 2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

EXPEDI este mandado por ordem deste Juízo Federal da 5ª Vara (Privativa das Execuções Fiscais), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Eu, Servidor(a) da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, conferi e subscrevo eletronicamente o presente mandado, por ordem do(a) MM(ª) Juiz(a) Federal.

João Pessoa, (data de validação no Sistema)

(assinado eletronicamente)

x P/P *Luiz Maurício*
em 17.09.2020.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

LUIS MAURICIO GOMES DOS SANTOS - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 23/07/2020 16:28:71

Identificador: 4058200 6019941

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pep/Processos/Consulta/Documentos/Eletronico/Assinatura.aspx>



20072316184339700000000038258



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

LAUDO DE REAVALIAÇÃO

Seção Judiciária da Paraíba

Vara
5ª

Número do Processo:
0804228-51.2017.4.05.8200

AUTOR (Exeqüente, Expropriante, etc.)
FAZENDA NACIONAL

RÉU (Executado, Expropriado, etc.)
META INCORPORAÇÕES LTDA

LOCALIZAÇÃO DO BEM.
RUA JUIZ JOÃO AGRÍCOLA MONTENEGRO, 105, MIRAMAR

DEPOSITÁRIO:
ELVIO RIBERO DE MENDONÇA

Data da Penhora
20.03.2018

LIANA MARIA BORBA RAMOS DE LIMA

Oficial de Justiça – Avaliadora, em cumprimento ao respeitável **MANDADO DE REAVALIAÇÃO**, expedido nos autos do Processo acima citado, dirigi-me ao endereço retro mencionado, onde procedi à Reavaliação do bem, anteriormente penhorado e a seguir descrito:

1 – Um apartamento, nº 203, do Condomínio Blue Tower, localizado na Rua Juiz João Agrícola Montenegro, nº 105, Miramar, nesta capital. Registrado no cartório de registro de Imóveis, cartório Eunápio Torres, sob matrícula nº AV-3-79.659, datado de 19.08.2009. Contendo uma sala de jantar/Estar, Varanda, três Quartos, sendo um suite, um WC Social, Cozinha e Área de Serviço. Quarto e WC de empregada com duas vagas de garagem cobertas. Que reavalio em R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais).

TOTAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais)

Critério de Reavaliação: Método Comparativo direto de acordo com os valores praticados pelo mercado vigente, considerando que o imóvel tem mais 10 anos de construído.

João Pessoa (PB), 10 de setembro de 2020.


LIANA MARIA BORBA RAMOS DE LIMA

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal



Decarlinto

Serviço Notarial - 10º Ofício de Notas

João Pessoa - Estado da Paraíba
Sérgio Albuquerque
Tabelião



LIVRO: 0853

FOLHA: 059



PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem que aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste **DECARLINTO - SERVIÇO NOTARIAL**, situado na Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 75 - Jardim Oceania - João Pessoa - PB, foi lavrado o presente **Instrumento de Procuração Pública** em que, perante mim, **SÉRGIO ALBUQUERQUE - Titular**, compareceu como **OUTORGANTE: META INCORPORACOES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 35.569.565/0001-79, situada com sede localizada na avenida Epitácio Pessoa, Nº 475, Conj 601/602, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB e **META EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.173.822/0001-28, situada com sede localizada na Avenida Epitácio Pessoa, Nº 475, Conj 601/602, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, ambos neste ato representada por seu sócio administrador; **ELVIO RIBEIRO DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Documento de Identidade nº 102.771 2 VIA SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 020.389.514-20, residente e domiciliado na Rua José Oliveira Curchatuz, Nº15, Apartamento 1900, Bairro Bessa, João Pessoa-PB; e como pessoa física, **ELVIO RIBEIRO DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Documento de Identidade nº 102.771 2 VIA SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 020.389.514-20, residente e domiciliado na Rua José Oliveira Curchatuz, Nº15, Apartamento 1900, Bairro Bessa, João Pessoa-PB identificado como o próprio por mim Notário, à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé; perante mim por ele me foi dito que constituía e nomeava, por este Instrumento Público e nos termos de Direito, seu bastante procurador: **SILVIA QUINTANS DE MENDONÇA VILHENA**, brasileira, casada, arquiteta e urbanista, portador do Documento de Identidade nº 2550713 SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 008.904.254-93, residente e domiciliado na Avenida Francisco Brandão, Nº 1600, Apartamento 1702, Bairro Manaira, João Pessoa-PB; Pela presente procuração, constituo o outorgado, com poderes especiais de administrar a empresa outorgante, podendo tratar de todos os negócios concernentes a ela; pagar e receber contas; comprar e vender produtos, quer à vista quer a prazo; tomar saques; dar cartas de ordens; levantar e depositar dinheiro em quaisquer estabelecimentos bancários (podendo, junto a estes, inclusive: movimentar e encerrar contas e/ou cadernetas de poupanças; fazer retiradas, transferências e aplicações; solicitar extratos e talões de cheques; reconhecer, verificar e/ou contestar saldos; solicitar, trocar, cadastrar senha e cartão magnético; solicitar senha para acesso a contas via internet); descontar títulos de crédito, inclusive em estabelecimentos bancários; fazer descontos e firmar empréstimos bancários estabelecendo condições e cláusulas; emitir e endossar duplicatas e reconhecer as que forem emitidas sobre o outorgante; efetuar recebimentos de quaisquer quantias em repartições públicas; receber vales postais ou quaisquer outros valores nas repartições do Correio; ordenar pagamentos inclusive por cartas; autorizar o protesto de títulos; conceder novos prazos e prorrogações; receber benefícios; renovar, atualizar, regularizar, recadastrar CNPJ; comprar, vender, negociar e transferir ações no mercado de ações, comprar, vender, transferir e alugar quaisquer bens móveis e imóveis, semoventes, inclusive veículos; assinar, receber e outorgar quaisquer escrituras de compra e venda e cessão inerentes, documentos de transferência e guias; administrar bens; assinar contratos, adjudicar, concordar, discordar, desistir, transigir, contratar, assinar e ratificar quaisquer termos e compromissos; receber e dar quitação; requerer em Juízo ou fora dele, propondo ações e defendendo os interesses do outorgante; representar em audiências, Juízo, Instância ou Tribunal receber citações, notificações e intimações; requerer, retirar, assinar e apresentar documentos; alegar e prestar declarações e informações; representar o outorgante em todos os atos em que seja necessária a presença pessoal ou intervenção como negociante, inclusive perante órgãos previdenciários e outras repartições públicas, federais, estaduais e municipais, requerendo o que for a bem e de direito; representar o outorgante perante Cartórios, Tabeliães e Registro de Imóveis, DETRANs, Consórcios, SERASA, SPC, órgãos particulares, Bolsas de Valores, Companhias Telefônicas; contratar e despedir empregados; constituir procuradores judiciais, outorgar-lhes poderes para representar o outorgante em Juízo, como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo dito procurador usar de todos os poderes necessários em direito permitidos para praticar os atos indispensáveis ao desempenho de seu mandato, os quais dou como declarados, por mais especiais que sejam, inclusive os de substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, em parte ou em todo. Os elementos relativos à qualificação e identificação do procurador, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que por eles se responsabiliza. Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R\$ 5,37, FLPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 19,81, ISS - Imposto



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

LIANA MARIA BORBA RAMOS DE LIMA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 21/09/2020 14:11:08

Identificador: 4058200.6310618

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.fjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 75 - Jardim Oceania
João Pessoa/PB - CEP: 51.037-000
Fone: 33 3218 3807 - Fax: 33 3218 3807 - www.decarlinto.com.br



2009211409223800000006329800

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Juízo Federal da 5ª Vara, na forma da lei etc, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou a outro local e, sendo aí:

INTIME: META INCORPORACOES LTDA

CPF/CNPJ Nº: 35.569.565/0001-79

ENDEREÇO: AV PRES EPITACIO PESSOA, 475, SL 602, ED ROYAL TRADE CENTER, BAIRRO DOS ESTADOS, JOAO PESSOA PB, CEP 58030-906 E/OU RUA BEL. JOSE DE OLIVEIRA CURCHATUZ, 15, APTO 1900, CEP 58037-432, AMBOS ENDEREÇOS NESTA CAPITAL.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO NOS AUTOS (CÓPIA ANEXA) BEM COMO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: VIDE ANEXO(S)

ENDEREÇO DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Edifício DCT (Duo Corporate Tower) - 2º andar - Torre Sul. Rod. Governador Antonio Mariz, 2051, Loteamento Oceania III, João Pessoa (próximo à Faculdade ASPER). Telefone:2108-4040. Atendimento de 08:00 as 18:00 horas.

EXPEDI este mandado por ordem deste Juízo Federal da 5ª Vara (Privativa das Execuções Fiscais), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça .

Eu, Servidor(a) da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, conferi e subscrevo eletronicamente o presente mandado, por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) Federal.

João Pessoa, (data de validação no Sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 23/07/2020 16:28:21

Identificador: 4058200.6019941

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20072316184339700000006038258

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Peço vênha para, neste ato, anexar ao presente feito eletrônico o(s) seguinte(s) documento(s): cópia da sentença prolatda no Pje nº 0803220-05.2018.4.05.8200. Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

GILMARIO DE ARAUJO PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 13/03/2020 12:05:43

Identificador: 4058200.5361967

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003131202368880000005378112

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos, em 23.04.2018, pela META EMPREENDIMENTO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários reclamados na execução fiscal n.º 0804228-51.2017.4.05.8200 (**id. 2333448**).

Em síntese, aduziu que:

- a) a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 16.06.2017, cobrando débitos supostamente devidos e não pagos, no valor de R\$ 206.918,19, decorrente das CDAs n.º 12.342.086-5, 12.342.087-3, 37.387.647-5 e 37.387.617-3, referentes às contribuições previdenciárias, de segurados e devidas a terceiros.
- b) a dívida foi garantia com a penhora do "apartamento 203 do Condomínio Blue Tower Residence, situado na Rua Juiz João Agrícola Montenegro, 105, Miramar, João Pessoa", avaliado por R\$ 550.000,00.
- c) o valor atribuído ao metro quadrado na avaliação judicial girou em torno de R\$ 6.200,00, considerando que o imóvel possui 83m², entretanto, tal quantia não corresponde ao valor mercadológico aplicado aos imóveis da região, conforme atesta anúncios de venda retirados da internet.
- d) os títulos são nulos, porquanto não foram observados os requisitos da indicação da origem e da natureza dos créditos, desrespeitando, portanto, o disposto no art. 2º, §5º, da LEF e art. 202 do CTN, bem como afrontando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a nova avaliação do imóvel penhorado, o recebimento destes embargos no efeito suspensivo, a extinção da execução fiscal embargada diante da nulidade dos títulos e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Juntou procuração (**id. 2333467**) e contrato social da embargante (**id. 2333468**).

Na decisão proferida em 08.05.2018 (**id. 2370157**), ordenou-se a intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da inicial, CDA, constrição e intimação para oferecimento destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada (**id. 2375285**), a embargante apresentou, em 16.05.2018, os documentos solicitados (**ids. 2402500, 2402501 e 2402502**).

Certificou-se, em 17.12.2018, a garantia integral do débito e a tempestividade desta oposição (**id. 3175633**).

Após, deferiu-se a emenda à inicial, tendo os presentes embargos sido recebidos no efeito suspensivo (**id. 3226058**).

Em impugnação (**id. 3266327**), a Fazenda Nacional defendeu:

- a) a regularidade das CDAs, tendo em vista que há indicação do nome do devedor, da origem, natureza e fundamento legal da dívida, dos valores originários, data e número de inscrição no registro da Dívida Ativa, número do processo administrativo, a maneira de calcular os juros, correção, multa e demais encargos.
- b) que os débitos foram declarados pela própria contribuinte/embargante.
- c) que os títulos não padecem de quaisquer vícios.
- d) que a avaliação judicial do imóvel por R\$ 550.000,00 está condizente com o valor mercadológico, uma vez que os apartamentos situados no mesmo edifício residencial estão sendo oferecidos por preços que variam de R\$ 400.000,00 a 450.000,00, conforme atestam anúncios de sites especializados.

Pugnou pela improcedência destes embargos.

Em 16.04.2019, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para, no prazo de 15 dias, juntar cópias dos processos administrativos correlatos aos débitos em discussão (**id. 3615288**), que restou cumprida em 25.04.2019 (**ids. 3650193, 3650194, 3650195, 3650196 e 3650197**).

Levantado o sigilo incidente sobre os processos administrativos apresentados pela Fazenda Nacional (**ids. 4618313 e 4623360**), intimou-se a embargante para manifestação, advertindo que eventual pedido de prova pericial deve ser fundamentado, inclusive, indicando o montante que entende ser devido, sob pena de indeferimento (**ids. 4403230 e 4627332**).

Em resposta (**id. 4787431**), a embargante alegou que:

- a) os créditos tributários impugnados são referentes a contribuições previdenciárias decorrentes de obra vinculada a uma matrícula CEI.
- b) a matrícula CEI é um cadastro específico do INSS utilizado para vincular uma obra da construção civil à Receita Federal, sendo obrigatória a realização desse cadastro, no prazo máximo de 30 dias, após o início da execução da obra.
- c) só pode analisar a legalidade das cobranças após a juntada dos dados constantes na matrícula CEI.

Pugnou que os extratos da matrícula CEI e as respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações Sociais (GFIPs) sejam anexados pela Fazenda Nacional para, ato contínuo, ser realizada perícia técnica.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto controverso dos presentes embargos diz respeito à nulidade das CDAs e a avaliação do imóvel penhorado no feito principal.

A) DA NULIDADE DAS CDAS

Da análise das CDAs (**id. 2402501**), observa-se que os débitos em discussão foram constituídos por "LDC e DCG BATCH", o que significa dizer que foram assumidos/confessados pela contribuinte.

Desse modo, não há que se falar em desconhecimento da natureza da dívida ou cerceamento de defesa, uma vez que a declaração/confissão dos débitos apresentada pela contribuinte/devedora dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (Súmula n.º 436 do STJ).

Nesse sentido, repetitivo do STJ (RESP 1.143.094).

Com efeito, inexistente nulidade da CDA, seja pela ausência de notificação no âmbito administrativo porque desnecessária a formalização do processo administrativo, nos termos da Súmula 436 do STJ, seja pelo eventual desconhecimento da natureza dos créditos, porquanto, neste caso, eles foram confessados pela própria contribuinte.

Outrossim, constata-se que:

- a) as CDAs que aparelham a execução fiscal embargada (**id. 2402501**) trazem de modo suficientemente claro a origem, natureza, nome do devedor e fundamento legal do débito, bem como a atualização monetária, a multa e os juros de mora aplicados sobre o valor da dívida.
- b) nos processos administrativos há descrição pormenorizada das divergências apuradas pela Receita Federal.
- c) a matrícula CEI diz respeito, tão somente, as CDAs 37.387.617-3 e 37.387.647-5 (**ids. 3650196 e 3650197**) e não a todos os débitos

como defendeu a embargante.

d) os dados da obra, categoria da construção, metragem, empregados vinculados e GFIPs recolhidas são informações conhecidas da embargante, a quem compete apresentá-las em juízo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, pois, são provas constitutivas de seu direito.

e) é desnecessária a realização de perícia técnica porque a embargante não se desincumbiu de provar a nulidade dos títulos.

Ressalta-se que alegações genéricas não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, inexistente nulidade da CDA, diante da conformidade do título executivo à disciplina do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da LEF.

B) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO

A realização de nova avaliação é admitida quando o avaliador tenha agido com erro ou dolo, tenha havido a majoração ou diminuição no valor do bem e quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 873 do CPC/2015), cabendo a quem impugnou fundamentar a sua arguição com as provas do alegado.

Neste caso, a impugnação à avaliação do imóvel penhorado no feito principal, não merece guarida, posto que a insatisfação quanto ao valor atribuído foi genérica, restringindo-se à afirmação de que o bem penhorado foi avaliado por preço não condizente com o de mercado.

Nesse sentido, deve ser prestigiado o laudo apresentado pelo oficial de justiça, dotado de fé pública, diante do detalhamento do bem e dos critérios da reavaliação, devidamente justificados.

Sobre o tema, o TRF da 5ª Região já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. **BENS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO.** 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por DROGARIA PETRÓPOLIS LTDA - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de nova avaliação dos bens penhorados. 2. Não merece guarida o pleito de Justiça Gratuita. Embora seja verdade que a Corte Superior de Justiça pacificou a jurisprudência, inclusive sumulada por meio do enunciado 381, no sentido de que é possível se conceder o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, também é certo que esse mesmo enunciado consignou a obrigatoriedade do interessado demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Ocorre que, na hipótese, a parte requer a concessão da gratuidade judiciária e alega para tanto apenas questões genéricas relacionadas à impossibilidade de arcar com as custas processuais e à presunção de veracidade das alegações de Justiça Gratuita. 4. Não apresenta a recorrente, porém, sequer um documento a fim de demonstrar o seu estado de miserabilidade, não cumprindo, pois, com seu mister processual (Precedente: TRF5. 2ª Turma. AGTR08014361820194050000. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data do Julgamento: 08/10/2019). 5. Igualmente, não colhe o pedido de nova avaliação. Não há elementos aptos a desconstituir o laudo do Oficial de Justiça do Juízo da 10ª Vara Federal/PB, que goza de fé pública e está respaldada em critérios objetivos. 6. A uma, porque, conforme destacado na decisão agravada, a avaliação realizara-se por meio de auxiliar do Juízo habilitado para tanto, o Oficial de Justiça Avaliador Federal. A duas, porque os critérios foram objetivos e especificaram, de maneira clara, todos os critérios técnicos necessários à identificação e todas as características individuais do imóvel, bem assim os valores de mercado atualmente praticados na região. **7. O que há, portanto, é uma nítida inconformidade com a avaliação oficial quando cotejada com valor trazido aos autos por meio de avaliação mercadológica do particular. Contudo, deve prevalecer a avaliação do**

Juízo que goza de fé pública. 8. Demais disso, cumpre observar que a avaliação em casos que tais, como a de bem constricto em sede de execução fiscal, não se presta, diferentemente do que ocorre, por exemplo, em sede de ação de desapropriação, a aferir o exato valor do bem para efeito de indenização. Aqui, diversamente, a avaliação é servil tão só como referência à alienação, é dizer, é um ponto de partida, afinal o bem será vendido pelo valor real oferecido no leilão, que poderá ser maior ou menor do que aquele encontrado pelo Oficial de Justiça (Precedente: TRF5. 2ª Turma, AGTR08155474120184050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data do Julgamento: 18/12/2018). 9. Agravo de instrumento desprovido. **(PROCESSO: 08028314520194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/02/2020, PUBLICAÇÃO:)**

Inexistindo vícios no laudo de avaliação efetivado por oficial de justiça deste Juízo e não restando demonstrada a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 873 do CPC/2015, impõe-se a rejeição da impugnação.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a embargante nos honorários advocatícios da parte adversa, eis que já computado na execução fiscal o encargo legal de 20% a tal título.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a embargante não comprovou sua hipossuficiência (Súmula 481 do STJ).

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em referência (n.º 0804228-51.2017.4.05.8200).

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, data de validação.



Processo: **0803220-05.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/03/2020 16:45:43

Identificador: 4058200.5353940



20031208473973000000005370073

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfspb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

[https://pje.jfspb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao
/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam](https://pje.jfspb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

GILMARIO DE ARAUJO PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 13/03/2020 12:05:43

Identificador: 4058200.5361968

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfspb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20031312053062200000005378113

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Certifico que este feito se encontra suspenso em razão de decisão judicial.

Ações aguardando julgamento:

0803220-05.2018.4.05.8200.

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

INSPEÇÃO 2019

DESPACHO

Visto em inspeção ordinária anual (art. 93, IX, da Constituição Federal; arts. 13, III e IV da Lei nº 5.010/66; arts. 1º a 16 do Provimento nº 1, de 25 de março de 2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Ocorrência	Data Prazo
05V_CUMpra-SE O ATO JUDICIAL/ATO ORDINATÓRIO	06/06/2019

João Pessoa, na data de validação no sistema.

Juiz(a) Federal
(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/05/2019 16:33:54

Identificador: 4058200.3706184

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19050716335457000000003719748

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Peço vênha para, neste ato, anexar ao presente feito eletrônico o(s) seguinte(s) documento(s): cópia da decisão proferida nos embargos à execução nº 0803220-05.2018.4.05.8200. Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

GILMARIO DE ARAUJO PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 16/04/2019 16:21:30

Identificador: 4058200.3614935

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19041616172316200000003628400



16/04/2019

Número: **0803220-05.2018.4.05.8200**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Partes	
Tipo	Nome
EMBARGADO	FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE	META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058200.3226058	17/01/2019 15:12	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0803220-05.2018.4.05.8200 - **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
EMBARGANTE: META EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Em cumprimento a decisão constante no id. 2370157, a embargante emendou à inicial (identificadores datados de 16.05.2018), juntando cópia da inicial, da CDA, dos atos constritivos e da intimação para oposição de embargos referentes à execução fiscal n.º 0804228-51.2017.4.05.8200.

Com base no art. 919 do CPC/2015, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo.

Para atribuição de efeito suspensivo, não basta à apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), e, ainda, da existência de requerimento da embargante nesse sentido. (REsp nº 1.272.827/PE).

A embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos.

No caso, a par das alegações trazidas, vê-se que a dívida impugnada encontra-se garantida - **por penhora de imóvel, no caso, avaliado por R\$ 550.000,00 (ids. 3175633 e 2333448, pág. 2)** -, o que associado ao prejuízo que poderá ocorrer com o andamento de atos expropriatórios no executivo principal (*periculum in mora*), enseja a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Nesse contexto, impõe-se o recebimento destes embargos com efeito suspensivo.

ISSO POSTO, defiro a emenda à inicial (ids. 2402499 e 2402500), e recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar estes embargos, oportunidade em que deverá apresentar a cópia dos processos administrativos 12.342.086-5, 12.342.082-3, 37.387.617-3 e 37.387.647-5.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em referência.

João Pessoa/PB, data de validação.



Processo: **0803220-05.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

BERNARDO DE ARAÚJO FERREIRA RODRIGUES Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/04/2019 16:22:39

Identificador: 4058200.3824998

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19041616264388100000003824998

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

À Secretaria para certificar acerca de eventual oposição de embargos à execução. No decurso, intmem-se as partes da avaliação.

Em 28-09-2018.

HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Juíza Federal



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/09/2018 09:53:06

Identificador: 4058200.2877568

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1809280951387550000002889782

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Peço vênha para, neste ato, anexar ao presente feito eletrônico o(s) seguinte(s) documento(s): Ofício Cartório Eunápio Torres. Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 05/04/2018 16:35:23

Identificador: 4058200.2281941

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1804051631518280000002292687

0804228-51.2017
fz



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520182023630

Nome original: OF0183-2018-MD.pdf

Data: 28/03/2018 10:13:59

Remetente:

MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS

f) 07.211-6 - 6º Tabelionato de Notas e 2º de Registro de Imóveis da Comarca de João Pessoa
Tribunal de Justiça da Paraíba

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em resposta ao Mandado, referente ao Processo n.º 0804228-51.2017.4.05.8200

OK



Titular: Bel^a. Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

Ofício n.º 0183/2018/MD

27.03.2018

Excelentíssimo Senhor Juiz

Em resposta ao Mandado, referente ao Processo n.º 0804228-51.2017.4.05.8200, datado de 01.03.2018 e recebido através do Malote Digital em 23.03.2018, informamos a Vossa Excelência que foi dado inteiro cumprimento a determinação contida no referido expediente, conforme certidão em anexo.

Nesta oportunidade, consignamos os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

O Oficial do Registro

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL
Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300, Altiplano Cabo Branco,
João Pessoa / PB - Tel: (083)3219-1234 - Fax: (083)252-2322
CGC: 09.362.310/0001-20 - www.eunapiotorres.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ET Eunápio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Titular: Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃO(ÕES).

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo a Matrícula 79.659 de Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta Capital de meu cargo sob o número de Ordem 79.659 data de 15 de abril de 2008, consta Transcrição: APARTAMENTO DE Nº. 203, do CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCE, situado a Rua Juiz João Agrícola Montenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar, nesta cidade, composto de: sala de estar/jantar, varanda, 03 (três) quartos, sociais, sendo 01 (um) suíte, 01 (um) WC suíte, 01 (um) WC social, cozinha, área de serviço, quarto e WC de empregada e uma vaga de garagem coberta, com área privativa real de 82,71m²; área de uso comum inclusive vaga de garagem de 53,41940m²; área de construção real global de 136,12940m²; fração ideal de 0,008760 e cota ideal do terreno de 20,6297m². PROPRIETÁRIO: Firma META INCORPORAÇÕES LTDA, com sede nesta cidade, inscrita no CGC n.º 35.569.565/0001-79, representada por seu diretor Bruno Quintans de Mendonça, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 000.814.554-70, residente nesta cidade. TÍTULO ANTERIOR: Livro 2-BN, as fls. 27 e sob o número de Ordem 26.107, Zona Norte. Dou fé

AV-1-79.659 em 15.04.2008

Certifico que o imóvel acima se encontra gravado com Penhora, conforme Auto de Penhora datado de 20 de março de 2000, Proc. n.º 98.3798-5, cls. 3000, expedido pela Dra. Helena Delgado Fialho Moreira, Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba-Justiça Federal de Primeira Instância, nos Autos da Ação de Execução Fiscal, movida pelo INSS contra a MV Engenharia, Wernery Cariry Carvalho Ribeiro e Marinezio Ribeiro do Nascimento; Certifico mais que o imóvel acima se encontra Arrolado, nos termos do Ofício n.º GAB/DRF/JPA n.º 989 datado de 06 de junho de 2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal desta Comarca, conforme Artigo n.º 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de fevereiro de 1997 e o Artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 143 de 04 de dezembro de 1998. Dou fé

AV-2-79.659 em 25.04.2008

Certifico que pelo Ofício n.º 0005.000247-5/2008, datado de 22 de abril de 2008, expedido pela Dra. Helena Delgado Fialho Moreira, Juíza Federal Titular da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Justiça Federal de Primeira Instância, a mesma determinou o Levantamento da Penhora

EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300 - Atiplano Cabo Branco - João Pessoa / PB
Tel.: (83) 3219-1234 / Fax: (83) 3252-2322 - CNPJ: 09.362.310/0001-20 - www.eunapiotorres.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ET Eunápio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Titular: Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃO(ÕES).

constante do AV-1-79.659, oriunda dos autos da Ação de Execução Fiscal, Proc. n.º 98.3798-5, ficando o imóvel APARTAMENTO DE Nº. 203, do CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCE, situado a Rua Juiz João Agrícola Montenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar, nesta cidade, livre do ônus que o gravava, permanecendo o Arrolamento com a Delegaria da Receita Federal desta Comarca. Dou fé

AV-3-79.659 em 19.08.2009

Certifico que pelo Ofício n.º 2.873/SACAT/DRF/JPA, datado de 07 de agosto de 2009, expedido pelo Dr. Marconi Marques Frazão, Delegado da Delegacia da Receita Federal desta Comarca, foi procedido o cancelamento do arrolamento constante do AV-1. Dou fé

R-4-79.659 em 27.03.2018

Pelo Termo de nomeação de Bens à Penhora, datado de 20 de março de 2018, expedido pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - Justiça Federal de Primeira Instância, foi procedida a PENHORA no imóvel APARTAMENTO DE Nº. 203, do CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCE, situado a Rua Juiz João Agrícola Montenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar, nesta cidade, nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo n.º 0804228-51.2017.4.05.8200, movida pela FAZENDA NACIONAL, contra META INCORPORAÇÕES LTDA, cujo imóvel é de sua propriedade. Eu Lucas Correia C. Barreto, o digitei. O referido é verdade e dou fé. O Oficial

Selo Digital: AFW82548-HQ0S - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

João Pessoa, 27 de março de 2018

O Oficial do Registro

EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREZA

Data e hora da assinatura: 05/04/2018 16:35:23

Identificador: 4058200.2281942

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300 - Altiplano Cabo Branco - João Pessoa / PB
Tel.: (83) 3219-1234 / Fax: (83) 3252-2322 - CNPJ: 09.362.310/0001-20 - www.eunapiotomes.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

18040516350676700000002292688

C E R T I D ã O

Certifico que, estou anexando os documentos, que não foram gravados corretamente no envio da Certidão de cumprimento do mandado. Dou fé.

João Pessoa - PB, 23 de março de 2018.

José Antônio Imperiano

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ ANTONIO IMPERIANO DA COSTA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 23/03/2018 13:07:04

Identificador: 4058200.2251909

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18032312452632400000002262621



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

**MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DA PENHORA
(BEM INDICADO PELO DEVEDOR E ACEITO PELO CREDOR)**

O(A) Juiz(a) Federal da 5ª Vara, na forma da lei etc, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, dirija-se ao(s) endereço acima indicado(s) ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** META INCORPORACOES LTDA, pessoalmente ou por intermédio de quem legalmente o represente.

ENDEREÇO: AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, 475 - SALA 601 - BAIRRO DOS ESTADOS, NESTA CAPITAL

FINALIDADE: Assinar o Termo de Penhora anexo e ter ciência de que, a partir desta data, disporá do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, **opor Embargos à Execução**;

b) **PROCEDA AO EXAME E AVALIAÇÃO** do bem descrito no Termo de Penhora anexo, intimando-se, em seguida, o(a) executado(a) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor atribuído ao referido bem;

c) **NOMEIE** depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; e

d) Recaindo a penhora sobre **imóvel**, **INTIME** o **CÔNJUGE** do(a) executado(a), se casado for, para ciência da penhora e manifestação quanto ao valor da avaliação, e **INTIME** o Oficial do Registro Imobiliário competente para que proceda ao **REGISTRO**, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo de penhora anexo. Recaindo a penhora sobre **veículo**, **PROCEDA** ao bloqueio do respectivo registro, via Sistema **RENAJUD**. Recaindo, por fim, em ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, faça a entrega da contrafé à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou à Sociedade Comercial.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que este Juízo funciona no endereço abaixo indicado, de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: VIDE ANEXO(S)

ENDEREÇO DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 - 3º Andar - Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital - João Pessoa/PB - CEP: 58.031-900.

EXPEDI este mandado por ordem deste Juízo Federal da 5ª Vara (Privativa das Execuções Fiscais), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do CPC/2015, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Em 22.03.18
Of. Juiz Ridalvo P

Eu, Servidor da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, conferi e subscrevo, eletronicamente, abaixo o presente mandado, por ordem do(a) MM(ª) Juiz(a) Federal.

João Pessoa, (data de validação no Sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 01/03/2018

19:06:41

Identificador: 4058200.2173853



18030118540675100000002184481

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – 3º Andar – Pedro Gondim – João Pessoa/PB – CEP: 58.031-900

Telefones: (83)2108-4040 / (83)2108-4110 (Fax) – e-mail: 5vara@jfpb.jus.br

TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Aos 20 dias do mês de MARÇO do ano de 2018, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, a parte executada ofereceu à Penhora o(s) bem(ns) a seguir descrito(s): Apartamento de nº 203, do CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCE, situado à rua Juiz João Agrícola Motenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar, de propriedade da Firma META INCORPORAÇÕES LTDA, registrado sob matrícula AV-3-79.659, como garantia do débito cobrado no processo judicial eletrônico indicado em epígrafe. O(s) referido(s) bem(ns) foi(ram) recebido(s) como penhora, ficando o(a) Sr(a) ENRIO RIBEIRO DE MENDONÇA, inscrito no CPF sob o nº 020.389.514-20, portador da CI nº 102.771 SSP-PB, residente e domiciliado(a) na RUA BEL. JOSE DE OLIVEIRA CURCHATUZ, 15, APº 1900, como **fiel depositário**, obrigando-se a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Do que, para constar, lavrei e assinei eletronicamente o presente termo.

NOMEANTE

CÔNJUGE DO NOMEANTE (SE FOR CASADO)

DEPOSITÁRIO



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 01/03/2018 19:03:19

Identificador: 4058200.2173852

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18030119030243000000002184480



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ET Eunápio Torres
6º SERVIÇO NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Titular: Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃO(ÕES).

CERTIDÃO

Certifico autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros ÔNUS REAIS REGISTROS DIVERSOS e INSCRIÇÃO HIPOTECARIA do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis (Zona Norte) desta comarca, deles, até a presente data, não consta que esteja gravado de Ônus o APARTAMENTO DE Nº. 203, do CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCE, situado a Rua Juiz João Agrícola Montenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar, de propriedade da Firma META INCORPORAÇÕES LTDA, com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 35.569.565/0001-79, representada por seu diretor Bruno Quintans de Mendonça, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 000.814.554-70, residente nesta cidade, cujo objeto do registro sob matrícula AV-3-79.659 em 19.08.2009. Eu, (Assinatura) Flavio Jose Silva da Costa, o digitei o referido e verdade, dou fé.

Selo Digital: AFL07504-PZQX - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

Assinatura de Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

O Oficial do Registro



EUNÁPIO TORRES - 6º NOTARIAL E 2º REGISTRAL

Rua Com. Renato Ribeiro Coutinho, 300 - Altiplano Cabo Branco - João Pessoa / PB
Tel.: (83) 3219-1234 / Fax: (83) 3252-2322 - CNPJ: 09.362.310/0001-20 - www.eunapiotorres.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
CENTRAL DE MANDADOS

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Valor atribuído ao bem: QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS.

EM cumprimento ao retro mandado ID. 58200.2058997, procedi a Avaliação do bem indicado, O IMÓVEL, APARTAMENTO DE Nº. 203, DO CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCIE, NA RUA Juiz João Agrícola Montenegro, 105, em Miramar, nesta Capital, registrado com matrícula de Nº. AV.3-79. 69-59, em 19-08-2009, no Cartório Eunápio Torres.

O imóvel contem uma sala de jantar/estar, varada, três quartos, sociais, sendo um suíte, um WC social, cozinha área de serviço, quarto e WC de empregada, com duas vagas de garagens cobertas.

Bem que Avalio no valor de Quinhentos e Cinquenta Mil Reais, seguido à avaliação de outros apartamentos com as mesmas características, no prédio, e que foram penhorados e avaliados no processo. E a media dos preços praticados em sites de compra e venda de imóveis nesta Capital.

João Pessoa PB, 20 de Março de 2018.

**José Antônio Imperinao da Costa.
Of. de Justiça Avaliador.**

*Em 22.03.18
Of. de Justiça Avaliador*



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/03/2018 às 11:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40520183888197

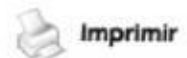
Documento: Processo Meta Incorporações.pdf

Remetente: CEMAN - Central de Mandados (José Nino Frazão)

Destinatário: f) 07.211-6 - 6º Tabelionato de Notas e 2º de Registro de Imóveis da Comarca de João Pessoa (Zona Norte) (TJPB)

Data de Envio: 23/03/2018 11:06:34

Assunto: Solicitação de registro de penhora. Processo nº08004228-51.2017.4.05.8200 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Meta Incorporações Ltda Matrícula do Imóvel: AV-3-79.659



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ ANTONIO IMPERIANO DA COSTA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 23/03/2018 13:07:04

Identificador: 4058200.2251944

Para conferência da autenticidade do documento: <https://www20j.jus.br/malotedigital/popup.jsf>

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18032313062487000000002262657

23/03/2018

PROCESSO Nº 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTROS
5ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que dei cumprimento as diligências determinadas no mandado, itens, a), b) e c), tendo intimando a executada **META INCORPORAÇÕES LTDA**, em seu representante, **ELVIO RIBEIRO DE MENDONÇA**, que apresentou copia da Certidão de Registro do Bem, assinou o termo de **PENHORA** e foi intimado dos prazos para opor embargo e se manifestar sobre a Avaliação do Bem Penhorado. Cientificando-o de todo o conteúdo e inteiro teor do mandado, o qual, após o seu ciente recebeu a contrafé que lhe ofereci.

Certifico ainda que procedi ao Registro da Penhora no Cartório Eunápio Torres, via Malote Digital.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

João Pessoa PB, 23 de Março de 2018.

José Antônio Imperiano

Of. de Justiça.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ ANTONIO IMPERIANO DA COSTA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 23/03/2018 12:27:33

Identificador: 4058200.2251811

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18032311235810500000002262523



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

**MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DA PENHORA
(BEM INDICADO PELO DEVEDOR E ACEITO PELO CREDOR)**

O(A) Juiz(a) Federal da 5ª Vara, na forma da lei etc, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, dirija-se ao(s) endereço acima indicado(s) ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME META INCORPORACOES LTDA**, pessoalmente ou por intermédio de quem legalmente o represente.

ENDEREÇO: AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, 475 - SALA 601 - BAIRRO DOS ESTADOS, NESTA CAPITAL

FINALIDADE: Assinar o Termo de Penhora anexo e ter ciência de que, a partir desta data, disporá do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução.

b) **PROCEDA AO EXAME E AVALIAÇÃO** do bem descrito no Termo de Penhora anexo, intimando-se, em seguida, o(a) executado(a) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor atribuído ao referido bem;

c) **NOMEIE** depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; e

d) Recaindo a penhora sobre **imóvel**, **INTIME o CÔNJUGE** do(a) executado(a), se casado for, para ciência da penhora e manifestação quanto ao valor da avaliação, e **INTIME** o Oficial do Registro Imobiliário competente para que proceda ao **REGISTRO**, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo de penhora anexo. Recaindo a penhora sobre **veículo**, **PROCEDA** ao bloqueio do respectivo registro, via Sistema **RENAJUD**. Recaindo, por fim, em ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, faça a entrega da contrafé à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou à Sociedade Comercial.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que este Juízo funciona no endereço abaixo indicado, de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: VIDE ANEXO(S)

ENDEREÇO DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 - 3º Andar - Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital - João Pessoa/PB - CEP: 58.031-900.

EXPEDI este mandado por ordem deste Juízo Federal da 5ª Vara (Privativa das Execuções Fiscais), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do CPC/2015, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ ANTONIO IMPERIANO DA COSTA - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 23/03/2018 12:27:33

Identificador: 4058200.2251812

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1803231225329700000002262524

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Peço vênha para, neste ato, anexar ao presente feito eletrônico o(s) seguinte(s) documento(s): Termo de Nomeação de Bens à Penhora. Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 01/03/2018 19:03:19

Identificador: 4058200.2173851

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18030119020783100000002184479



JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – 3º Andar – Pedro Gondim – João Pessoa/PB – CEP: 58.031-900
Telefones: (83)2108-4040 / (83)2108-4110 (Fax) – e-mail: 5vara@jfpb.jus.br

TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, a parte executada ofereceu à Penhora o(s) bem(ns) a seguir descrito(s): *Apartamento de nº 203, do CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCE, situado à rua Juiz João Agrícola Motenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar, de propriedade da Firma META INCORPORAÇÕES LTDA, registrado sob matrícula AV-3-79.659*, como garantia do débito cobrado no processo judicial eletrônico indicado em epígrafe. O(s) referido(s) bem(ns) foi(ram) recebido(s) como penhora, ficando o(a) Sr(a) _____, inscrito no CPF sob o nº _____, portador da CI nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, como **fiel depositário**, obrigando-se a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Do que, para constar, lavrei e assinei eletronicamente o presente termo.

NOMEANTE

CÔNJUGE DO NOMEANTE (SE FOR CASADO)

DEPOSITÁRIO



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 01/03/2018 19:03:19

Identificador: 4058200.2173852

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18030119030243000000002184480

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

D E S P A C H O

1. A parte executada ofereceu à penhora bem/bens do seu patrimônio em garantia da dívida cobrada nesta execução fiscal. Com vista dos autos a exequente concordou com a indicação.
2. Diante disso, penhore(m)-se o(s) bem/bens ofertado(s). Lavre-se o termo. Avalie-se. Intime-se.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/02/2018 15:41:10

Identificador: 4058200.2120925

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18020714581373100000002131411

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA:

A **União (Fazenda Nacional)** , por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, instada a se pronunciar sobre a petição de fl. 43 do Executado, vem, à presença de V. Exa., dizer que aceita a nomeação dos bens oferecidos à penhora, desde que seja realizada a avaliação oficial, com a constatação do estado, valor e propriedade da garantia ofertada.

No mais, a Exeqüente adianta que não se opõe a que figure como depositário daqueles bens o Executado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 30 de janeiro de 2018.

Napoleão Vitório Serafim de Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

NAPOLEÃO VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO - Procurador

Data e hora da assinatura: 30/01/2018 08:56:03

Identificador: 4058200.2096287

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18013008532520400000002106685



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo

FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE
-------------------------	-----------

Polo passivo

META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/01/2018 08:53, o(a) FAZENDA NACIONAL foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 23/01/2018 19:34 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18012319340857500000002090310 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 30/01/2018 08:53 - Seção Judiciária da Paraíba.

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto na Portaria nº PTA.0005.000008-7/2016, de 15 de dezembro de 2016, do Juízo Federal da 5ª Vara - Privativa das Execuções Fiscais - Seção Judiciária da Paraíba, **abro vista do presente feito eletrônico à parte EXEQUENTE** para manifestar-se sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora pela parte executada (IDs 4058200.1702952, 4058200.1702953 e 4058200.1702954).

João Pessoa, data de validação no sistema.

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 23/01/2018 19:34:08

Identificador: 4058200.2079975

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18012319340857500000002090310

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto na Portaria nº PTA.0005.000008-7/2016, de 15 de dezembro de 2016, do Juízo Federal da 5ª Vara - Privativa das Execuções Fiscais - Seção Judiciária da Paraíba, **abro vista do presente feito eletrônico à parte EXEQUENTE** para manifestar-se sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora pela parte executada (IDs 4058200.1702952, 4058200.1702953 e 4058200.1702954).

João Pessoa, data de validação no sistema.

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

ITALO JORGE MARINHO DA NOBREGA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 23/01/2018 19:34:08

Identificador: 4058200.2079974

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18012319323500700000002090309



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
5º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	META INCORPORACOES LTDA	EXECUTADO
		Daniel Sampaio de Azevedo	ADVOGADO
		Vital Borba de Araújo Júnior	ADVOGADO
		VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO
		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO
Outros participantes		Sem registros	

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 31/10/2017, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
31/10/2017 14:15	Parte - Polo Passivo	Inclusão	META INCORPORACOES LTDA	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, Vital Borba de Araújo Júnior, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, Daniel Sampaio de Azevedo, META INCORPORACOES LTDA	LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS
			META	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, Vital Borba de Araújo Júnior,	LUIS MAURICIO

31/10/2017 14:14	Parte - Polo Passivo	Inclusão	INCORPORACOES LTDA	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, META INCORPORACOES LTDA	GOES DOS SANTOS
31/10/2017 14:14	Parte - Polo Passivo	Inclusão	META INCORPORACOES LTDA	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, META INCORPORACOES LTDA	LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS
31/10/2017 14:13	Parte - Polo Passivo	Inclusão	META INCORPORACOES LTDA	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, META INCORPORACOES LTDA	LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO: Daniel Sampaio De Azevedo e outros
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

C E R T I D ã O

CERTIFICO que não houve o cumprimento determinado no item 2 do despacho identificado sob o nº 4058200.1785080 , tendo em vista o Advogado da parte executada ter apresentado os documentos necessários para regulamentação processual. Dou fé.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

LUIS MAURICIO GOES DOS SANTOS - Administrador Conhecimento

Data e hora da assinatura: 31/10/2017 14:26:15

Identificador: 4058200.1905917

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1710311418451580000001915647

AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Referente ao processo nº 0804228-51.2017.4.05.8200

META INCORPORACOES LTDA, parte devidamente qualificada nos autos da presente **Ação de Execução Fiscal** que lhe move a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, parte igualmente qualificada, vem à presença deste juízo, em atenção ao despacho retro, aditar a petição apresentada com o fito de acostar aos autos documentos que regularizem a representação processual.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Myriam Pires Benevides Gadelha

Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º
11.589

Advogada Insrita na OAB/PB sob o n.º 21.520

Marcela Moyses Poletti

Advogado Inscrito na OAB/PB sob n.º 20.440



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/09/2017 17:27:41

Identificador: 4058200.1714544

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17081810134592300000001723804



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

Referente ao processo nº 0804228-51.2017.4.05.8200

META INCORPORACOES LTDA, parte devidamente qualificada nos autos da presente **Ação de Execução Fiscal** que lhe move a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, parte igualmente qualificada, vem à presença deste juízo, em atenção ao despacho retro, aditar a petição apresentada com o fito de acostar aos autos documentos que regularizem a representação processual.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º
11.589

Myriam Pires Benevides Gadelha

Advogada Inscrita na OAB/PB sob o n.º
21.520

Marcela Moyses Poletti

Advogado Inscrito na OAB/PB sob n.º 20.440

Av. Eptácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/09/2017 17:27:41

Identificador: 4058200.1824041

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17092817150955500000001833624

Mouzalas, Borba & Azevedo

Advogados Associados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: META INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Epitácio Pessoa, 475, Sala 601, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba, através de seu representante legal, **BRUNO QUINTANS DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.814.554-70, com endereço profissional na Avenida Epitácio Pessoa, 475, Loja 601, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba.

OUTORGADOS: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, VITAL BORBA DE ARAÚJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, AMANDA LUNA TORRES, KLEBER LEONARDO LIMA DE CARVALHO, RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES e THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, brasileiros, todos solteiros, a exceção do terceiro, por ser casado, os primeiros advogados e os quatro últimos estagiários, legalmente inscritos nos quadros da OAB seccional Paraíba sob os números 11.589, 11.477, 11.783 e 13.500, com escritório profissional localizado na Avenida Epitácio Pessoa, 1251, loja 101, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba.

PODERES: Poderes especiais para, atuando perante as repartições públicas necessárias (especificamente, a Receita Federal – Ministério da Fazenda), colher quaisquer informações (inclusive de natureza tributária – fiscal e previdenciária) acerca da situação da outorgante, podendo receber certidões, declarações e documentos outros, em atendimento à solicitação verbal ou escrita formulada.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

CARTÓRIO
M.D.A. FRANCA

META INCORPORAÇÕES LTDA.
Outorgante



MONTEIRO DA FRANCA

Serviço Notarial - 5º Ofício
Av. Epitácio Pessoa, nº 416 - Torre - 51.000-000
João Pessoa - Paraíba - C.N.P.J.: 08.323.140/0001-11

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:
BRUNO QUINTANS DE MENDONÇA
conforme autógrafo arquivado neste Ofício.
João Pessoa, 28/01/2008. Eu, Testemunho da Verdade.
Vilma Maria da Silva (Estagiária) [141935-2234] [11111111]



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, Advogado

DATA: 28/01/2008 17:27:41

Identificador: 4058200.1824042

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Homepage: www.mouzalasadvogados.adv.br

1709281715511050000001833625

META INCORPORAÇÕES LTDA

7ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **ELVIO RIBEIRO DE MENDONÇA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, empresário, portador da cédula de identidade sob n.º 102.771-SSP/PB – 2ª via e CIC sob n.º 020.389.514-20, **MARIA INALDA QUINTANS DE MENDONÇA**, brasileira, casada pelo regime da comunhão de bens, empresária, portadora da cédula de identidade sob n. 208.302- 2ª via – SSP/PB e CIC sob n. 839.217.884-04, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de João Pessoa/PB, na Rua José Oliveira Curchatuz, n.º 15 – apt.º 1900 – Edifício Palazzo Venezia, bairro do Bessa - CEP. 58036-130 e **BRUNO QUINTANS DE MENDONÇA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade sob n.º 1.922.333-SSP/PB e CIC sob n.º 000.814.554-70, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa/PB, na Rua Plácido Azevedo Ribeiro, n.º 155 – apt.º 400 – Edifício Cezane – Altiplano do Cabo Branco – CEP. 58046-115, únicos sócios componentes da sociedade por responsabilidade limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **META INCORPORAÇÕES LTDA**, com sede na Av. Pres. Epitácio Pessoa, n. 475 – sala 802 – Centro, com contrato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob n. 25 2 0020979-6, por despacho de 04 de abril de 1991, inscrita no CNPJ sob n 35.569.565/0001-79, resolvem alterar e consolidar o citado contrato mediante a introdução do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, como a seguir:

I - Da Alteração.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade localizada na Av. Pres. Epitácio Pessoa, n. 475 – sala 802 – Empresarial Royal Trade Center – Bairro dos Estados, CEP 58030-906, fica transferida para Av. Pres. Epitácio Pessoa, n. 475 – sala 602 – Empresarial Royal Trade Center – Bairro dos Estados, CEP 58030-906.

II - Da Consolidação.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Pelo presente instrumento, resolvem os sócios reformular o contrato social, em cumprimento ao comando legal do Novo Código Civil, Lei N. 10.406/2002,



conferindo assim nova redação as cláusulas contratuais, passando o contrato social consolidado a vigorar da seguinte forma:

I - Da Denominação, da Sede, do Foro e do Prazo de Duração.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade denomina-se **META INCORPORAÇÕES LTDA**, com sede no município de João Pessoa/PB, na Av. Pres. Epitácio Pessoa, n. 475 – sala 602 – Empresarial Royal Trade Center – Bairro dos Estados, CEP 58030-906, podendo estabelecer filiais, agências, escritórios, representações e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, se julgadas convenientes ao desenvolvimento dos negócios sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 04 de abril de 1991 e seu prazo de duração é por tempo INDETERMINADO.

II - Do Objeto Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é a incorporação imobiliária, construção civil, compra e venda de imóveis e participação em outras empresas.

III - Do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA: O capital da sociedade é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizados, divididos em 2.000 quotas com valor nominal de R\$ 100.00 (cem reais) cada uma, atribuída aos sócios na seguinte proporção:

- A) O sócio **ELVIO RIBEIRO DE MENDONÇA**, detentor de 1.600 quotas de capital social no valor total de R\$. 160.000,00 (cento e sessenta reais).
- B) A sócia **MARIA INALDA QUINTANS DE MENDONÇA**, detentora de 200 quotas de capital social no valor total de R\$. 20.000,00 (vinte mil reais).
- C) O sócio **BRUNO QUINTANS DE MENDONÇA**, detentor de 200 quotas de capital social no valor total de R\$. 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Primeiro: A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Parágrafo Terceiro: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1054 c/c o Artigo 997, do Código Civil, Lei. Nº 10.406/2002.

IV -Da Administração.

CLÁUSULA QUINTA: A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela caberá aos sócios, que assinarão isoladamente e supervisionarão os negócios sociais, podendo praticar todo e qualquer ato necessário à defesa dos interesses e direitos da sociedade, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis.

Parágrafo Primeiro: Os sócios administradores poderão receber remuneração mensal que será levada à conta de despesas administrativas, fixada em comum acordo entre os sócios.

Parágrafo Segundo: Aos Administradores fica vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como o uso ou emprego do nome empresarial social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

CLÁUSULA SEXTA: Poderá a sociedade ser representada por um ou mais procuradores, nomeados pelos administradores, nos limites estabelecidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

V - Do Direito de Preferência e Cessão de Quotas:

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas sociais e os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a terceiros após terem sido ofertados, preferencialmente, aos sócios atuais, segundo o seu percentual de participação, com prazo de 30 (trinta) dias, para exercerem o direito de preferência. Após o prazo de 40 (quarenta) dias e em igualdade de condições, podem ser ofertadas a terceiros, estranhos à sociedade, como se sociedade de capital puro fosse. A notificação, por intermédio de carta registrada, conterá a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas pedido, bem como as condições de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de 10(dez) dias, adquirir, *pro rata*, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

Parágrafo Segundo: Se não efetivada a cessão nesse preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas sociais, todo o procedimento, referente



ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios não poderão oferecer ou dar suas quotas em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações pessoais ou mesmo assumidas em nome da sociedade, ficando expressamente vedada a transferência de quotas, por meio de cessão, penhor, caução, ou qualquer outra disposição de vontade ou forma de dação em garantia, respeitado o disposto na cláusula quinta acima.

VI - Do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA NONA: – Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

VII - Da Reunião e Deliberação Sociais:

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presididas e secretariadas pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de Reunião levada posteriormente o registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de ATA, conforme Art. 1072, Parágrafo 6º, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A reunião de sócios será convocada por quaisquer dos sócios, a qualquer tempo, por meio de carta, *fac-símile* ou correio eletrônico (e-mail), especificando a ordem do dia, data, hora e local, com antecedência de 10 (dez) dias entre a data da convocação e da realização da reunião, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º, do Artigo 1.072, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo: A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quarto) do capital social, e com qualquer número em segunda convocação.

Parágrafo Terceiro: O sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou por terceiros, com procuração particular, com necessidade de reconhecimento de firma, ou pública, com poderes expressos para tal fim.

Parágrafo Quarto: Fica dispensada a reunião de sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, nos termos do § 3º, do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações sociais, respeitados os *quorums* específicos previstos nos artigos I e II do artigo 1076 da Lei 10.406, de 10



de janeiro de 2002, serão tomadas pelos votos representantes da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário mediante deliberação dos sócios, tomada pelos votos representantes da maioria absoluta do capital social.

VIII -Do Exercício Social e das Demonstrações Contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que serão apreciadas na reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o Artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros, quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

IX - Da Retirada de Sócio, Dissolução e Extinção da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A morte, incapacidade, retirada ou insolvência de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará existindo com os sócios remanescentes, sendo permitido aos herdeiros, meeiros ou sucessores do sócio falecido ou interdito, o ingresso na sociedade, mediante a concordância dos sócios remanescentes, sendo-lhes também assegurado o direito de receber, caso não queiram integrar o quadro social, os haveres do falecido ou interdito. Estes terão o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio falecido, incapacitado, retirante ou insolvente, pelo valor apurado em balanço levantado especialmente para esse fim, na forma das cláusulas 16ª e 17ª abaixo, caso aqueles não demonstrarem interesse em permanecerem na sociedade.

Parágrafo único: Não será motivo para dissolução da sociedade a falta de pluralidade de sócios pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme inciso IV do artigo 1.033 da Lei nº 10.406/2002.



CLÁUSULA VIGÉSIMA: Para dirimir as questões criundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

XII - Disposições Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os casos não previstos neste contrato e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os Administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A responsabilidade técnica referente a construção civil ficará a cargo de engenheiro civil devidamente registrado no C.R.E.A

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular de alteração contratual foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, com uma das vias destinadas para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

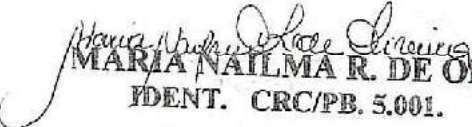

ELVIO RIBEIRO DE MENDONÇA

João Pessoa, 15 de maio de 2006.

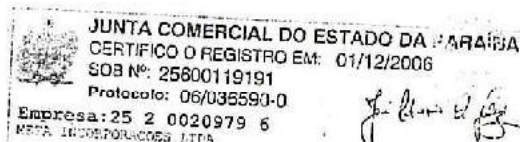
BRUNO QUINTANS DE MENDONÇA


MARIA INALDA QUINTANS DE MENDONÇA

TESTEMUNHAS:


MARIA NAILMA R. DE OLIVEIRA
IDENT. CRC/PB. 5.001.


JOSÉ ROBERTO G. CAVALCANTI
IDENT. CRC/PB 2.834.



MONTEIRO DA FRANCA - Serviço Notarial - Tm. Oficial
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:
SÍLVIO RIGOLD DE MENDONÇA
contencioso autoral arquivado nesta Ofício,
João Pessoa, 01/06/2006. Em Testemunha
Vilma Maria da Silva (Escriturante) [160190 126867]



MONTEIRO DA FRANCA - Serviço Notarial - Tm. Oficial
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:
FRANCA GUTIERRES DE MENDONÇA
contencioso autoral arquivado nesta Ofício,
João Pessoa, 01/06/2006. Em Testemunha
Vilma Maria da Silva (Escriturante) [160190 126867]



MONTEIRO DA FRANCA - Serviço Notarial - Tm. Oficial
Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:
MARIA INALDA GUTIERRES DE MENDONÇA
contencioso autoral arquivado nesta Ofício,
João Pessoa, 01/06/2006. Em Testemunha
Vilma Maria da Silva (Escriturante) [160190 126867]



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/09/2017 17:27:41

Identificador: 4058200.1824051

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17092817251752700000001833634

DESPACHO

- 1) Anote-se provisoriamente a representação processual da pessoa jurídica executada.
- 2) Intime-se o advogado para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, regularize a sua representação processual, acostando aos presentes autos o competente instrumento procuratório, acompanhado de documentos nos quais restem claramente demonstrados os poderes de representação do subscritor do aludido mandato (art. 75, VIII c/c art. 103, ambos do CPC/2015), a exemplo dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou sua última alteração, conforme o caso.
- 3) Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/09/2017 15:02:50

Identificador: 4058200.1785080

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17091414015648500000001794595

AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Referente ao processo n. 0804228-51.2017.405.8200

META INCORPORAÇÕES LTDA, parte devidamente qualificada no processo em epígrafe que contende com **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, vem à presença deste juízo informar e requerer o que segue.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito existente através de depósito, oferecimento de fiança bancária ou indicação de bem à penhora.

Dessa forma, vem a parte Executada, em atenção a esta intimação, oferecer o seguinte bem à penhora, a fim de sanar o débito em questão: **apartamento nº 203, Condomínio Blue Tower Residence, situada a Rua Luiz João Agrícola Montenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar** (Certidão referente a este imóvel em anexo).

Ademais, requer que seja realizada a habilitação dos advogados subscritores e, que as anotações pertinentes para que as comunicações processuais sejam encaminhadas em nome do Bel. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589 (e-mail intimar@mbaz.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2017.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Myriam Pires Benevides Gadelha

Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º
11.589

Advogada Inscrita na OAB/PB sob o n.º 21.520

Marcela Moyses Poletti

Advogada Inscrita na OAB/PB sob o n.º 20.440



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 15/08/2017 09:07:56

Identificador: 4058200.1702952

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17081508562470200000001712164



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

Referente ao processo n. 0804228-51.2017.405.8200

META INCORPORAÇÕES LTDA, parte devidamente qualificada no processo em epígrafe que contende com **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, vem à presença deste juízo informar e requerer o que segue.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito existente através de depósito, oferecimento de fiança bancária ou indicação de bem à penhora.

Dessa forma, vem a parte Executada, em atenção a esta intimação, oferecer o seguinte bem à penhora, a fim de sanar o débito em questão: **apartamento nº 203, Condomínio Blue Tower Residence, situada a Rua Luiz João Agrícola Montenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar (Certidão referente a este imóvel em anexo).**

Ademais, requer que seja realizada a habilitação dos advogados subscritores e, que as anotações pertinentes para que as comunicações processuais sejam encaminhadas em nome do Bel. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589 (e-mail intimar@mbaz.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2017.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589

Myriam Pires Benevides Gadelha
Advogada Inscrição na OAB/PB sob o n.º 21.520

Marcela Moyses Poletti
Advogada Inscrição na OAB/PB sob o n.º 20.440



Processo: 0804228-51.2017.405.8200

Assinado eletronicamente por

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, Advogado

Data e hora da assinatura: 15/08/2017 09:07:56

Identificador: 4058200.1702953

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Titular: Belª Maria Emília Coutinho Torres de Freitas

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE DE UM CONJUNTO COMPOSTO DE: 01 CERTIDÃ(ÕES).

C E R T I D ã O

Certifico autorizado pela lei e a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros ÔNUS REAIS REGISTROS DIVERSOS e INSCRIÇÃO HIPOTECARIA do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis (Zona Norte) desta comarca, deles, até a presente data, não consta que esteja gravado de Ônus o APARTAMENTO DE Nº. 203, do CONDOMÍNIO BLUE TOWER RESIDENCE, situado a Rua Juiz João Agrícola Montenegro, nº 105, esquina com a Rua Eliseu Lira, no bairro do Miramar, de propriedade da Firma META INCORPORAÇÕES LTDA, com sede nesta cidade, inscrita no CGC nº 35.569.565/0001-79, representada por seu diretor Bruno Quintans de Mendonça, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 000.814.554-70, residente nesta cidade, cujo objeto do registro sob matrícula AV-3-79.659 em 19.08.2009, Eu, (Assinatura) Flavio Jose Silva da Costa, o digitei o referido e verdade, dou fé.

Selo Digital: AFL07504-PZQX – Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

(Assinatura)

O Oficial do Registro



PROCESSO Nº 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA

5ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, onde CITEI: META INCORPORAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante Legal, Sr. ELVIO RIBEIRO DE MENDONÇA, o qual tomou conhecimento de todo conteúdo e inteiro teor deste, onde após sua nota, aceitou à contrafé que lhe ofereci.

João Pessoa, 07 de agosto de 2017.

HENRIQUE MIRANDA DE ASSIS

OFICIAL DE JUSTIÇA - AVALIADOR

FEDERAL



Processo: **0804228-51.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

HENRIQUE MIRANDA DE ASSIS - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 08/08/2017 10:10:51

Identificador: 4058200.1687378

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17080810061046800000001696511

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA

5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

MANDADO DE CITAÇÃO

VALOR DA DÍVIDA(*): R\$ 206.918,19 (ATUALIZADO EM: 10/06/2017)
CDA(S): VIDE ANEXOS

DEVEDOR A SER CITADO: META INCORPORACOES LTDA

CPF/CNPJ Nº: 35.569.565/0001-79

ENDEREÇO: AV PRES EPITACIO PESSOA, 475, SL 602, ED ROYAL TRADE CENTE, CEP 58030-906 BAIRRO DOS ESTADOS, JOAO PESSOA PB 3244.9922

O(A) Doutor(a) **HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA**, Juiz(a) Federal, na forma da lei etc, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, dirija-se ao(s) endereço acima indicado(s) ou a outro local e, sendo aí:

CITE o(s) devedor(es) indicado(s), pessoalmente ou por intermédio de quem legalmente o(s) represente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida no valor acima [*valor informado na(s) CDA(s) que segue(m) anexa(s), a ser atualizado por ocasião do pagamento], com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80 - LEF) por intermédio de:

1. Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (Art. 32, §1º, da Lei nº 6.830/80);

2. Oferecimento de Fiança Bancária; ou

3. Indicação de bem(ns) à penhora, que pode(em) pertencer a terceiros, com a expressa anuência destes, e, em ambos os casos, desde que aceito(s) pelo exequente.

ATENÇÃO : Em caso de parcelamento da dívida na via administrativa, tal fato deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, sob pena de se prosseguir com a execução.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 - 3º Andar - Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital - João Pessoa/PB - CEP: 58.031-900.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do NCPC, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. **Havendo suspeita de ocultação do executado, fica o Oficial de Justiça também autorizado a proceder na forma dos artigos 252 a 254 do NCPC (citação por hora certa)**.

Eu, HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO, Diretor de Secretaria da 5ª Vara, conferi e subscrevi o presente mandado, por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) Federal.

João Pessoa, (data de validação no Sistema)

(assinado eletronicamente)
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200 - O - Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: 14/07/2017 14:52:16

Identificador: 4058200.1629354

HENRIQUE MIRANDA DE ASSIS - Oficial de Justiça

Data e hora da assinatura: 08/08/2017 10:10:51

Identificador: 4058200.1687379

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

170808100936079000000016965122

PROCESSO Nº: 0804228-51.2017.4.05.8200 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META INCORPORACOES LTDA
5ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

MANDADO DE CITAÇÃO

VALOR DA DÍVIDA(*): R\$ 206.918,19 (ATUALIZADO EM: 10/06/2017)
C D A (S) : V I D E A N E X O S
DEVEDOR A SER CITADO: META INCORPORACOES LTDA
CPF/CNPJ Nº: 35.569.565/0001-79
ENDEREÇO: AV PRES EPITACIO PESSOA, 475, SL 602, ED ROYAL TRADE CENTE, CEP 58030-906 BAIRRO DOS ESTADOS, JOAO PESSOA PB

O(A) Doutor(a) **HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA**, Juiz(a) Federal, na forma da lei etc, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe que, em seu cumprimento, dirija-se ao(s) endereço acima indicado(s) ou a outro local e, sendo aí:

CITE o(s) devedor(es) indicado(s), pessoalmente ou por intermédio de quem legalmente o(s) represente, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pague(m) a dívida no valor acima [***valor informado na(s) CDA(s) que segue(m) anexa(s), a ser atualizado por ocasião do pagamento**], com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80 - **LEF**) por intermédio de:

1. Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (Art. 32, §1º, da Lei nº 6.830/80);
2. Oferecimento de Fiança Bancária; ou
3. Indicação de bem(ns) à penhora, que pode(em) pertencer a terceiros, com a expressa anuência destes, e, em ambos os casos, desde que aceite(s) pelo exequente.

ATENÇÃO : Em caso de parcelamento da dívida na via administrativa, tal fato deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, sob pena de se prosseguir com a execução.

ENDEREÇO DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba - 5ª Vara Federal - Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 - 3º Andar - Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital - João Pessoa/PB - CEP: 58.031-900.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do NCPC, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. **Havendo suspeita de ocultação do executado, fica o Oficial de Justiça também autorizado a proceder na forma dos artigos 252 a 254 do NCPC (citação por hora certa)**.

Eu, HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO, Diretor de Secretaria da 5ª Vara, conferi e subscrevi o presente mandado, por ordem do(a) MM(ª) Juiz(a) Federal.

João Pessoa, (data de validação no Sistema)

(assinado eletronicamente)

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

17071113452285200000001638267



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/07/2017 14:52:16

Identificador: 4058200.1629354

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

DESPACHO

1) R . H .

2) Cite(m)-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

3) Decorrido *in albis* o quindídio legal ou tendo resultado infrutífera a diligência citatória, proceda-se na forma dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, alterados pela Portaria PGFN nº 664, de 29/06/2016, após intimação fazendária.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(assinado eletronicamente)
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/06/2017 17:03:23

Identificador: 4058200.1599598

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17062816590685000000001608470



EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JOAO PESSOA UNIAO, pessoa juridica de direito publico interno, com fundamento na Lei no. 6830, de 22 de setembro de 1980, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUCAO FISCAL, para cobranca da divida no valor de R\$

*****206.918,19(DUZENTOS E SEIS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS. ******) atualizada para o mes de 06/2017, conforme as anexas certidoes de Divida Ativa sob numero (s) 12.342.086-5, 12.342.087-3, 37.387.617-3, 37.387.647-5, ***** contra:

----- Devedor Identificacao META
INCORPORACOES LTDA CGC: 35.569.565/0001-79 Endereco Telefone AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE CEP Bairro Municipio UF 58030-906 BAIRRO DOS ESTADOS JOAO PESSOA PB -----

Para tanto, requer-se na forma do artigo 8 da Lei 6.830 e art. 172, paragrafo 2, do Codigodo de Processo Civil: 1.A citacao da(o) Executada (o), pelo correio, com Aviso de Recepcao (AR), para pagar, no prazo legal, as dividas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei No 1.025/1969, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/1978, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembarcados para garantir a execucao em consonancia com a legislacao em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execucao da divida. 2. Nao paga a divida ou nao garantida a execucao, a expedicao de mandado de penhora e avaliacao a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da divida, inclusive imoveis, nesse caso procedendo-se a intimacao do conjuge e a notificacao do cartorio de registro de imoveis competente. Da-se a causa o valor da divida com os acrescimos calculados ate a data da distribuicao, nos termos do artigo 6o, paragrafo 4o da Lei de Execucoes Fiscais. Nestes Termos, p.deferimento JOAO PESSOA, 10/06/2017

----- CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA MAT-
1321955 N.OAB- 9726 Procuradoria: PARAIBA Endereco: AV EPITACIO PESSOA 1705 1 Cep: 58030-001 Bairro: BAIRRO DOS ESTADOS Municipio: JOAO PESSOA UF: PB



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

BRUNO ROCHA MACHADO - Procurador

Data e hora da assinatura: 16/06/2017 16:15:40

Identificador: 4058200.1585004

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfcpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17062212295566400000001593648





120170069782

UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Origem: 13.200.800 Tramitacao: 13.200.800
Credito: 12.342.086-5
Processo Administrativo - Originario: 123420865
Devedor: META INCORPORACOES LTDA

Endereco: AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE
Bairro : BAIRRO DOS ESTADOS Munic.: JOAO PESSOA
UF : PB CEP : 58030-906

Fase Atual: 534 em 10/06/2017
Doc.: DCGB - DCG BATCH

Compet.	Moeda (*)	(**) TOTAL (**) JUROS	(*) (**) ORIGINARIO (**) MULTA MORA	(**) ATUALIZADO
02/2014	REAL	1.416,95	888,59	888,59
03/2014	REAL	1.440,34	907,93	907,93
04/2014	REAL	1.537,05	974,23	974,23
05/2014	REAL	1.508,25	960,97	960,97
06/2014	REAL	1.457,83	934,51	934,51
07/2014	REAL	1.436,82	926,20	926,20
08/2014	REAL	1.466,37	950,83	950,83
09/2014	REAL	1.523,20	993,80	993,80
10/2014	REAL	1.314,60	862,42	862,42
11/2014	REAL	1.306,31	862,42	862,42
12/2014	REAL	1.400,14	930,14	930,14
13/2014	REAL	1.185,68	782,78	782,78
01/2015	REAL	1.345,85	898,97	898,97
02/2015	REAL	1.317,59	886,25	886,25
03/2015	REAL	1.309,17	886,25	886,25
04/2015	REAL	1.300,40	886,25	886,25
06/2015	REAL	539,26	373,24	373,24
		91,37	74,65	
Total do Credito		22.805,81 4.918,83	2.981,20	14.905,78

Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.
** Valores atualizados para 06/2017 em REAL c/multa ajuizam.
Ufir de conversao: 0,9108 F.0001 (final)



120170069782

UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Origem: 13.200.800 Tramitacao: 13.200.800
Credito: 12.342.087-3
Processo Administrativo - Originario: 123420873
Devedor: META INCORPORACOES LTDA

Endereco: AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE
Bairro : BAIRRO DOS ESTADOS Munic.: JOAO PESSOA
UF : PB CEP : 58030-906

Fase Atual: 534 em 10/06/2017
Doc.: DCGB - DCG BATCH

Compet.	Moeda (*)	(**) TOTAL (**) JUROS	(*) (**) ORIGINARIO MULTA MORA	(**) ATUALIZADO
02/2014	REAL	4.684,02	2.937,42	2.937,42
03/2014	REAL	1.159,11	587,49	3.003,44
04/2014	REAL	4.764,66	3.003,44	3.229,72
05/2014	REAL	1.160,53	600,69	3.132,45
06/2014	REAL	5.095,53	3.229,72	3.094,16
07/2014	REAL	1.219,87	645,94	3.065,79
08/2014	REAL	4.916,39	3.132,45	3.100,52
09/2014	REAL	1.157,45	626,49	3.450,89
10/2014	REAL	4.826,89	3.094,16	2.802,74
11/2014	REAL	1.113,90	618,83	2.802,74
12/2014	REAL	4.755,98	3.065,79	3.275,27
01/2015	REAL	1.077,02	613,17	2.657,94
02/2015	REAL	4.781,60	3.100,52	2.815,54
03/2015	REAL	1.060,99	620,09	3.261,07
04/2015	REAL	5.289,19	3.450,89	2.903,09
05/2015	REAL	1.148,13	690,17	1.135,49
06/2015	REAL	4.272,20	2.802,74	1.135,49
		908,92	560,54	
		4.245,31	2.802,74	
		882,03	560,54	
		4.930,26	3.275,27	
		999,94	655,05	
		4.025,98	2.657,94	
		836,46	531,58	
		4.391,99	2.933,66	
		871,59	586,74	
		4.185,85	2.815,54	
		807,21	563,10	
		4.817,25	3.261,07	
		903,97	652,21	
		4.259,69	2.903,09	
		775,99	580,61	
		1.653,96	1.135,49	
		291,37	227,10	
		1.640,55	1.135,49	
		277,96	227,10	

** Valores atualizados para 06/2017 em REAL
Ufir de conversao: 0,9108

c/multa ajuizam.
F.0001(continua)



120170069782

UNIAO FEDERAL
DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Origem:13.200.800 Tramitacao:13.200.800
Credito: 12.342.087-3
Processo Administrativo - Originario: 123420873
Devedor: META INCORPORACOES LTDA

Compet. Moeda(*)	(**) TOTAL (**) JUROS	(*) ORIGINARIO (**) MULTA MORA	(**) ATUALIZADO
Total do Credito	77.537,30 16.652,44	10.147,44	50.737,42

Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.
** Valores atualizados para 06/2017 em REAL c/multa ajuizam.
Ufir de conversao: 0,9108 F.0002 (final)



120170069782

UNIAO FEDERAL
DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Origem:13.200.800 Tramitacao:13.200.800
Credito: 37.387.617-3
Processo Administrativo - Originario: 373876173
Devedor: META INCORPORACOES LTDA

Endereco: AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE
Bairro : BAIRRO DOS ESTADOS Munic.: JOAO PESSOA
UF : PB CEP : 58030-906

Fase Atual: 534 em 10/06/2017
Doc.: LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO

Compet. Moeda(*)	(**) TOTAL (**) JUROS	(*) (**) ORIGINARIO (**) MULTA MORA	(**) ATUALIZADO
08/2012 REAL	54.347,46 16.320,08	31.689,48 6.337,90	31.689,48
Total do Credito	54.347,46 16.320,08	6.337,90	31.689,48

Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.
** Valores atualizados para 06/2017 em REAL c/multa ajuizam.
Ufir de conversao: 0,9108 F.0001 (final)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujo os dados são os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Nm. Inscrição Dívida Ativa
13.200.800	0046/072	10/12/2016	373876475	37.387.647-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

Endereço	Telefone
AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE	
CEP 58030-906 Bairro	Município
58030-906 BAIRRO DOS ESTADOS	JOAO PESSOA
Identificação	UF
CGC: 35.569.565/0001-79	PB

Período da Dívida	Valor Originário	Moeda
08/2012 a 08/2012	10.344,76	REAL

Documento Original	LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Orgão de Origem 13.001.040	Calculo 10/06/2017

Princ. Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
10.344,76	5.327,55	2.068,95	17.741,26

F. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

041.00 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

041.02 desde 01/11/2004
PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0001
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/072	10/12/2016	373876475	37.387.647-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.02	desde 01/11/2004	ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3. CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
089.00		GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
089.04	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
100.00		CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0002
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/072	10/12/2016	373876475	37.387.647-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
100.15	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7. PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3. PARAGRAFO 2. "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9, I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7. ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A" (ALTERADO PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5. RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9. PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0003
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/072	10/12/2016	373876475	37.387.647-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
601.10	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.08	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
700.00		ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
700.01	desde 01/05/2007	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0004
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Dívida Ativa
13.200.800	0046/072	10/12/2016	373876475	37.387.647-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

800.00 PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL

800.11 desde 01/10/2008
LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA
LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99,
DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE
25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N.
11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7.,
PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4.
PARAGRAFO 1. COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA
PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE
06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS
ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art. 20. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão. Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0005
(final)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujo os dados são os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Nm. Inscrição Divida Ativa
13.200.800	0035/146	19/11/2015	123420865	12.342.086-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

Endereço	Telefone
AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE	
CEP 58030-906 Bairro	Município UF
58030-906 BAIRRO DOS ESTADOS	JOAO PESSOA PB
Identificação	
CGC: 35.569.565/0001-79	

Período da Dívida	Valor Originário	Moeda
02/2014 a 06/2015	14.905,78	REAL

Documento Original	DCGB - DCG BATCH	Calculo
Orgão de Origem 13.001.040		10/06/2017

Princ. Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
14.905,78	4.918,83	2.981,20	22.805,81

F. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

041.00 ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

041.02 desde 01/11/2004
PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0001
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/146	19/11/2015	123420865	Desmembrado 12.342.086-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.02	desde 01/11/2004	ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3. CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
089.00		GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
089.04	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
100.00		CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0002
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/146	19/11/2015	123420865	12.342.086-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
100.15	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7. PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3. PARAGRAFO 2. "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9, I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99) PARAGRAFO 1. A 7. ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A" (ALTERADO PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
114.00		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO
114.01	desde 01/04/2003	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B" PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5. COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 C/C ART. 4. "CAPUT" E PARAGRAFO 1. DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9, V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5. ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 26 A 31, COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0003
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/146	19/11/2015	123420865	12.342.086-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
114.01	desde 01/04/2003 6.722, DE 30.12.2008.	
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.10	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33% POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0004
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/146	19/11/2015	123420865	12.342.086-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
602.08	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTES PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
700.00		ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
700.01	desde 01/05/2007	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
800.00		PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
800.11	desde 01/10/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0005
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/146	19/11/2015	123420865	Desmembrado 12.342.086-5

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

800.11	desde 01/10/2008	ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.
--------	------------------	--

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art 20. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão. Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0006
(final)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujo os dados são os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Nm.Inscrição Divida Ativa
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

Endereço	Telefone
AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE	
CEP 58030-906 Bairro	Município UF
58030-906 BAIRRO DOS ESTADOS	JOAO PESSOA PB
Identificação	
CGC: 35.569.565/0001-79	

Período da Dívida	Valor Originário	Moeda
02/2014 a 06/2015	50.737,42	REAL

Documento Original	DCGB - DCG BATCH	Calculo
Orgão de Origem 13.001.040		10/06/2017

Princ. Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
50.737,42	16.652,44	10.147,44	77.537,30

F. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

041.00 ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

041.02 desde 01/11/2004
PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0001
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.02	desde 01/11/2004	ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3. CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
089.00		GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
089.04	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
200.00		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.08	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0002
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
200.08	desde 01/12/1999	PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
224.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876/99
224.05	desde 01/03/2000	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1. 2., 3., 5. E 8. COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
301.08	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0003
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
301.08	desde 01/12/1999	PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.05	desde 01/11/2004	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5. COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATE A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATE A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2. 6, INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3. I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18.12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0004
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
405.00		TERCEIROS - INCRA
405.04	desde 01/11/2004	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4. (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1.º, ITEM 2, ARTIGOS 3.º E 4.º; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.º; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.º; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
411.00		TERCEIROS - SENAI
411.04	desde 01/11/2004	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4.º E 6.º (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3.º E 6.º); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.º; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.º; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
412.00		TERCEIROS - SESI
412.04	desde 01/11/2004	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.º; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1.º E 3.º; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.º; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
415.00		TERCEIROS - SEBRAE
415.04	desde 01/11/2004	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8., PARAGRAFO 3. (COM A

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0005
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
415.04	desde 01/11/2004	REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.10	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO,

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0006
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	Desmembrado 12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
601.10	desde 01/12/2008	LIMITADO A 20%.
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.08	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTES PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
700.00		ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
700.01	desde 01/05/2007	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
800.00		PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
800.11	desde 01/10/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0007
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Desmembrado
13.200.800	0035/147	19/11/2015	123420873	12.342.087-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
800.11	desde 01/10/2008	25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em acão própria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art 20. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão. Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0008
(final)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujo os dados são os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Nm.Inscrição Dívida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

Endereço	Telefone
AV PRES EPITACIO PESSOA 475 SL 602 ED ROYAL TRADE CENTE	
CEP 58030-906 Bairro	Município
58030-906 BAIRRO DOS ESTADOS	JOAO PESSOA
Identificação	UF
CGC: 35.569.565/0001-79	PB

Período da Dívida	Valor Originário	Moeda
08/2012 a 08/2012	31.689,48	REAL

Documento Original	LDC - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO
Orgão de Origem 13.001.040	Calculo 10/06/2017

Princ. Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
31.689,48	16.320,08	6.337,90	54.347,46

F. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
----------	---------	-------------------------------

041.00 ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

041.02 desde 01/11/2004
PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I,

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0001
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.02	desde 01/11/2004	ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3. CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
089.00		GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
089.04	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
200.00		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.08	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0002
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
200.08	desde 01/12/1999	PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
301.08	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010, LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.05	desde 01/11/2004	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5. COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0003
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	Desmembrado 37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
400.05	desde 01/11/2004	TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATE A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATE A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18.12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
405.00		TERCEIROS - INCRA
405.04	desde 01/11/2004	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4. (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
411.00		TERCEIROS - SENAI
411.04	desde 01/11/2004	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0004
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
411.04	desde 01/11/2004	ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3.º E 6.º; DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.º; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.º; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
412.00	TERCEIROS - SESI	
412.04	desde 01/11/2004	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.º; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1.º E 3.º; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.º; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
415.00	TERCEIROS - SEBRAE	
415.04	desde 01/11/2004	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.º, PARAGRAFO 3.º (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1.º DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.º; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.º; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
600.00	CORRECAO MONETARIA	
600.08	desde 01/01/1995	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.º, REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5.º, RENUMERADO PARA

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0005
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
600.08	desde 01/01/1995	PARAGRAFO 9.º, PELO ART. 1.º DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.10	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.08	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0006
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
602.08	desde 01/12/2008	CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
700.00		ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
700.01	desde 01/05/2007	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
800.00		PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
800.11	desde 01/10/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0007
(continua)



120170069782

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscrição
de Origem	Folha	Inscrição	Original	Divida Ativa
13.200.800	0046/071	10/12/2016	373876173	37.387.617-3

Devedor
META INCORPORACOES LTDA

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art. 20. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão. Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.

CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA
DATA: 10/06/2017 LOCAL: JOAO PESSOA

MAT- 1321955 F.0008
(final)



Processo: 0804228-51.2017.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

BRUNO ROCHA MACHADO - Procurador

Data e hora da assinatura: 16/06/2017 16:15:40

Identificador: 4058200.1585005

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1706221229557550000001593649